

AS DESIGUALDADES SOCIAIS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: análise do juízo da insignificância nos delitos de furto e de descaminho

SOCIAL INEQUALITIES IN THE BRAZILIAN CRIMINAL SYSTEM: analysis of the judgment of insignificance in the crimes of theft and misconduct

José Carlos Trinca Zanetti

Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (2010). Especialista em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2008). Professor de Direito Penal da Puc/Minas. Coordenador e Professor da Pós-graduação de Direito Penal e Processo Penal da Puc/Minas. Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Poços de Caldas. Professor de Direito Processual Penal da UNIPINHAL. Professor-Tutor e Orientador da Pós-graduação de Ciências Penais da Anhanguera/LFG.

Vanessa Carlos

Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas – *campus*. Poços de Caldas (2017); Especialista em Planejamento, Implementação e Gestão da Educação a Distância pela Universidade Federal Fluminense (UFF-RJ) (2012); Especialista em Práticas de Letramento e Alfabetização pela Universidade Federal de São João Del Rei (UFSJ-MG) (2010); Graduada em Pedagogia pela Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) (2006). *Principal atividade exercida:* Assistente Legislativo da Câmara Municipal de Poços de Caldas

RESUMO

Este trabalho procura demonstrar, à luz dos entendimentos doutrinário e jurisprudencial brasileiros e valendo-se das perspectivas sociológica e histórica, que o princípio da insignificância, aplicado no crime de furto, comparativamente à aplicação no delito de descaminho, não atende aos pressupostos da intervenção mínima do Estado e fragmentariedade, mas trata-se de uma forma de seletividade social e penal, perpetuando as desigualdades. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, valendo-se do método dedutivo. As pesquisas realizadas acabaram por corroborar a hipótese inicialmente aventada, isto é, que o sistema penal ainda protege os grupos sociais mais favorecidos, punindo com maior rigor as classes sociais mais carentes, ferindo os princípios da igualdade, da razoabilidade, da fragmentariedade, da subsidiariedade, proporcionalidade e lesividade.

Palavras-chave: insignificância, furto, descaminho, desigualdade, social.

ABSTRACT

This paper seeks to demonstrate, in the light of Brazilian doctrinal and jurisprudential understandings and using the sociological and historical perspectives, that the principle of insignificance, applied in the crime of robbery, compared to the application of misdemeanor, does not meet the minimum intervention assumptions Of the State and fragmentation, but it is a form of social and criminal selectivity, perpetuating inequalities. The methodology used was the bibliographical research, using the deductive method. The research carried out corroborated the hypothesis initially proposed, that is, that the criminal system still protects the most favored social groups, punishing with greater rigor the poorer social classes, violating the principles of equality, reasonableness, fragmentation, subsidiarity , proportionality and lesivity.

Keywords: insignificance, theft, embezzlement, inequality, social.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1 OS PRINCÍPIOS; 2 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA; 2.1 Contextualização histórica do princípio da insignificância; 2.2 Relação do princípio da insignificância com outros princípios presentes no ordenamento jurídico-penal pátrio; 2.2.1 O princípio da legalidade; 2.2.2 O princípio da igualdade; 2.2.3 O princípio da liberdade; 2.2.4 O princípio da razoabilidade; 2.2.5 O princípio da fragmentariedade; 2.2.6 O princípio da subsidiariedade/da intervenção mínima;

2.2.7 O princípio da proporcionalidade; 2.2.8 O princípio da lesividade; 2.3 Distinção entre princípio da insignificância ou crime de bagatela dos crimes de menor potencial ofensivo; 3 O CONCEITO DE DELITO; 4 O DELITO DE FURTO; 4.1 O juízo da insignificância penal no delito de furto: critérios objetivos e subjetivos adotados pelo STF e STJ; 5 O DELITO DE DESCAMINHO; 5.1 O princípio da insignificância no delito de descaminho; 6 O JUÍZO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL EM DELITOS DE FURTO E DE DESCAMINHO: A PERPETUAÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS; BIBLIOGRAFIA.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por cerne o seguinte questionamento: à luz dos entendimentos doutrinário e jurisprudencial brasileiros e valendo-se da perspectiva sociológica, o princípio da insignificância, aplicado no crime de furto, comparativamente à aplicação no delito de descaminho, atende aos pressupostos da intervenção mínima do Estado e fragmentariedade, ou trata-se de uma forma de seletividade social e penal, perpetuando as desigualdades?

Para tanto, inicialmente são delineadas noções gerais relativas aos princípios. A discussão genérica dos princípios é salutar, haja vista que a insignificância não é uma regra ou uma norma propriamente dita, razão pela qual prevalecem divergências na jurisprudência pátria no tocante a sua aplicabilidade.

A seguir, dedica-se ao estudo do princípio da insignificância propriamente dito, inicialmente apresentando a contextualização deste princípio, demonstrando que não há neutralidade em suas origens, tampouco uma construção jurídica puramente formal, mas que resulta de fatores históricos, políticos, sociais, culturais, ideológicos. Na sequência, passa-se à abordagem da relação do princípio da insignificância com outros princípios presentes no ordenamento jurídico-penal pátrio, apresentando a correlação existente entre os princípios jurídicos. Apresenta-se ainda a distinção entre o princípio da insignificância, por alguns denominado “crime de bagatela”, dos crimes de menor potencial ofensivo, haja vista que embora tênue a linha que os delimite, não se tratam de institutos sinônimos. Após, são apresentadas noções gerais concernentes ao conceito de delito, enquanto ação típica, ilícita e culpável. Opta-se por esta breve discussão pois a legislação vigente não apresenta o conceito de delito, de modo que as definições são fornecidas pela doutrina, que não é unânime. Ademais, a compreensão deste conceito em seus aspectos formal e material permite analisar a aplicabilidade do princípio da insignificância tanto no âmbito

dos crimes contra o patrimônio, neste estudo, no delito de furto; como na seara dos crimes contra a ordem tributária e econômica, *in casu*, no delito de descaminho.

Em seguida, delinea-se o delito de furto. Após, passa-se à discussão dos critérios objetivos e subjetivos adotados pelo STF e STJ para aplicabilidade do princípio da insignificância neste crime. Nesta etapa, evidencia-se que ao contrário do apregoado empiricamente, o juízo da insignificância nos crimes contra o patrimônio, dentre os quais se insere o furto, não ocorre, ou ao menos não deveria ocorrer, arbitrariamente. Como procura-se demonstrar, existem critérios, que assim como o próprio princípio da insignificância, não foram normatizados, mas que já encontram suficiente delimitação pelas Cortes Superiores brasileiras.

Na sequência, passa-se à análise do crime de descaminho, bem como da incidência do do princípio da insignificância neste delito.

Finalmente, após a apresentação e breve discussão das principais temáticas que perpassam o princípio da insignificância, bem como dos delitos de furto e de descaminho, a abordagem volta-se para a demonstração da seletividade social e penal e consequente perpetuação das desigualdades.

1 OS PRINCÍPIOS

No direito brasileiro, são vários os princípios que regem os diversos ramos, suprimindo lacunas e norteando a aplicação da norma abstrata no caso concreto. Inserem-se no gênero das normas, ao lado das regras, mas ao contrário destas, que são impositivas e inflexíveis, os princípios amoldam-se às situações concretas.

Para José Cretella Júnior,¹ os “princípios de uma ciência são as proposições básicas, fundamentais, típicas que condicionam todas as estruturas subsequentes. Princípios, neste sentido, são os alicerces da ciência”.

Assevera Lopes² que a violação de um princípio é muito mais grave que a transgressão de uma norma, pois a “desatenção aos princípios implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos”.

Os princípios, assim como diversos institutos jurídicos, encontram suas raízes históricas no Direito Romano, pois os romanos preocupavam-se “(...) com o caso concreto e como

¹ CRETILLA JÚNIOR apud MARTINS, Sérgio Pinto. *Manual de Direito Tributário*. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 52.

² LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei 9.099/95: Juizados especiais penais e da jurisprudência atual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. (Série princípios fundamentais do direito penal moderno; v. 2). p.29.

resolvê-lo, isto é, com a prática”,³ entendendo que as regras de direito jamais seriam capazes de resolver todas as situações da vida cotidiana. Ao longo do tempo, os princípios constituíram-se, como “(...) resultado da união de várias gerações de conhecimento, cultura, diferenças e semelhanças, que o grupo social vai identificando e respeitando.”⁴ Assim, “(...) os princípios, antes de ser jurídicos (pois vinculados ao direito), são sociais, políticos, históricos, religiosos e morais.”⁵

Neste sentido, consoante assinala Ivo Dantas,⁶ os princípios, “(...) quando incorporados a um sistema jurídico-constitucional-positivo, refletem a própria estrutura ideológica do Estado, (...) representativa dos valores consagrados por uma determinada sociedade”.

Desta forma, é possível afirmar, ainda que em linhas gerais, que se a ideologia de determinado Estado tende a ser autoritária, certamente os princípios serão mais rígidos e limitados, visando a máxima intervenção estatal; ao passo que se a estrutura ideológica estatal fundar-se em preceitos democráticos, contará com princípios mais abrangentes, primando-se pela mínima intervenção estatal.

Em especial no Direito Penal, os princípios,

*“(...) permitem sua aplicação de forma justa e adequada à realidade social de cada época. Muitos dos fundamentos que embasam a moderna concepção de direito penal são expressos em princípios, que permitem tornar efetiva a tarefa político-criminal da descriminalização (...) sem que se abandone a segurança jurídica do sistema.”*⁷

Em suma, os princípios, embora nem sempre expressos, fundamentam o Direito, possibilitando que casos concretos não previstos pelo legislador possam ser solucionados.

2 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância, que não foi definido ou acatado formalmente na codificação pátria, é amplamente empregado para amparar situações que embora típicas,

³ ENGELMANN, Wilson. *O princípio da igualdade*. São Leopoldo: Sinodal, 2008. Disponível em: <https://books.google.com/books?isbn=8523309063>. Acesso em: 03 jan. 2017. p. 13-15.

⁴ ENGELMANN, Wilson. *O princípio da igualdade*. São Leopoldo: Sinodal, 2008. Disponível em: <https://books.google.com/books?isbn=8523309063>. Acesso em: 03 jan. 2017. p.13-15.

⁵ ENGELMANN, Wilson. *O princípio da igualdade*. São Leopoldo: Sinodal, 2008. Disponível em: <https://books.google.com/books?isbn=8523309063>. Acesso em: 03 jan. 2017. p. 16.

⁶ DANTAS, apud SILVA, Ivan Luiz da. *Princípio da Insignificância no Direito Penal*. Curitiba: Juruá, 2004. Disponível parcialmente em: <<https://books.google.com.br>>. Acesso em: 18 jun. 2016. p. 23.

⁷ MAZUR, Bianca de Freitas. *Os tipos de contrabando e descaminho como capítulo do Direito Penal: análise de seus aspectos, elementos e características*. 199f. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2005. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1884/27906>>. Acesso em: 14 nov. 2016. p. 30.

nem sempre devem ser punidas. De acordo com Zorzetto,⁸ este princípio pode ser considerado “(...) corolário do sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, eis que seria inadmissível o Estado agir no campo penal para punir ações que não gerem perigo a valores fundamentais da sociedade.”

Lopes⁹ sustenta que o “(...) o princípio da insignificância não visa diminuir a importância do Direito Penal no meio social, substituindo-o por outra espécie de Direito sancionador (...).” Em outras palavras, o autor¹⁰, defende a subsidiariedade e fragmentariedade do Direito Penal, inserindo este ramo no Direito na perspectiva da intervenção mínima, da observância da ultima ratio.

Importa ainda mencionar que diversamente do que se compreende ao se tratar de princípio da insignificância, este não se restringe apenas ao patrimônio, mas a todos os crimes tipificados pela legislação penal:

“não é uma regra apêndice das normas de cunho patrimonial, mas um princípio de Direito Penal e como tal sujeito a influir, direcionar e determinar o conteúdo de todas as normas penais. É um juízo de valor social que deve ser projetado sobre todas as condutas definidas como crime.”¹¹

Contudo, visando a melhor delimitação do objeto de estudo, será analisada a incidência do princípio nos crimes de furto e de descaminho.

2.1 Contextualização histórica do princípio da insignificância

Teixeira¹² pontua que “o princípio da insignificância é originário do Direito Romano e foi reintroduzido no sistema penal por Claus Roxin, na Alemanha, no ano de 1964.”

⁸ ZORZETTO, Pedro Furian. O princípio da insignificância e o STF. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 19, n. 4014, 28 jun. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28482>>. Acesso em: 18 jun. 2016.

⁹ LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei 9.099/95: Juizados especiais penais e da jurisprudência atual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. (Série princípios fundamentais do direito penal moderno; v. 2), p.20.

¹⁰ LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei 9.099/95: Juizados especiais penais e da jurisprudência atual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. (Série princípios fundamentais do direito penal moderno; v. 2), p.20.

¹¹ LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei 9.099/95: Juizados especiais penais e da jurisprudência atual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. (Série princípios fundamentais do direito penal moderno; v. 2). p.40.

¹² TEIXEIRA, Mariana. O princípio da insignificância: seu conceito e aplicação no século XXI. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1567141/o-principio-da-insignificancia-seu-conceito-e-aplicacao-no-seculo-xxi-mariana-teixeira>>. Acesso em: 18 jun. 2016.

No Direito Romano, conforme afirma Diomar Ackel Filho¹³ “(...) o pretor não cuidava, de modo geral, de causas ou delitos de bagatela, consoante a máxima contida no brocardo *minima non curat pretor*”.

A reintrodução do princípio da insignificância no sistema penal por Claus Roxin, segundo Vailatti¹⁴, “(...) coincide com o processo de reconstrução da Europa após as duas grandes guerras mundiais”. Entende-se que naquela época, a população marginalizada e fragilizada pelos efeitos da guerra não tinha alternativa senão a prática de pequenos delitos, necessários à garantia da própria sobrevivência. Conforme explica Lopes,¹⁵

*“Viu-se que as forças sociais exigiram uma determinada postura (na verdade, compostura) do Direito Penal frente às lesões de pequena monta aos bens jurídicos protegidos, face à direção de um maior rigorismo do Direito Penal frente às infrações mais graves e para, de modo geral, evitarem-se os problemas decorrentes da prisionização. Negá-lo seria explosivo para o funcionamento do sistema penal (...)”*¹⁶

É de se verificar que o princípio da insignificância, embora não codificado, amolda-se à Teoria Tridimensional do Direito, elaborada pelo filósofo e jurista brasileiro Miguel Reale,¹⁷ que envolve fato-valor-norma.

Os fatos sociais, no caso vertente, são as consequências da Guerra Mundial, que resultaram em grandes dificuldades para a população. Por conseguinte, os valores sociais foram relativizados, passando a incidir o princípio da insignificância, que embora não se tratasse, naquela ocasião, de uma norma propriamente dita, serviu e ainda serve como parâmetro para a delimitação da aplicabilidade de normas codificadas.

Além do Direito Romano e de Claus Roxin, o princípio da insignificância foi tratado na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada em 1789, na

¹³ ACKEL FILHO apud LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei 9.099/95: Juizados especiais penais e da jurisprudência atual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. (Série princípios fundamentais do direito penal moderno; v. 2). p.37.

¹⁴ VAILATTI, Diogo Basilio. Princípio da insignificância segundo o STF e o STJ. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 20, n. 4442, 30 ago. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41369>>. Acesso em: 19 jun. 2016.

¹⁵ LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei 9.099/95: Juizados especiais penais e da jurisprudência atual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. (Série princípios fundamentais do direito penal moderno; v. 2). p.39.

¹⁶ LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei 9.099/95: Juizados especiais penais e da jurisprudência atual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. (Série princípios fundamentais do direito penal moderno; v. 2). p.39.

¹⁷ REALE apud CARVALHO, José Maurício de. A teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale. *Revista Estudos Filosóficos*. São João del-Rei (MG); nº 14– versão eletrônica – ISSN 2177-2967, p. 201-2012. 2015. Disponível em: <<http://www.ufsj.edu.br/revistaestudosfilosoficos>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

França. De acordo com Coimbra,¹⁸ o art. 5º desta Declaração já estabelecia que “(...) a lei não proíbe senão as ações nocivas à sociedade, ou seja, se não houver prejuízo efetivo relevante, não há que se falar na aplicação da lei”.

No Brasil, conforme ilustra Oliveira,¹⁹

“O princípio da insignificância surgiu (...) como mecanismo de política criminal, funcionando como uma resposta do Poder Judiciário frente a situação caótica com que se encontra o sistema penitenciário nacional. Procurando evitar que os indivíduos que praticavam crimes patrimoniais de pequena monta fossem encarcerados, cuja consequência, em regra, gera marginalização e cometimento de delitos mais graves, os magistrados, desembargadores e ministros passaram a absolver tais acusados, em razão da falta de tipicidade material nas condutas praticadas.”

Em outras palavras, o princípio da insignificância, em síntese, não apenas contribuiu e ainda contribui para a resolução de casos concretos, como também funcionou e funciona como mecanismo de regulação do sistema penal, evitando a superlotação carcerária e o excessivo rigor na aplicação de normas penais.

2.2 Relação do princípio da insignificância com outros princípios presentes no ordenamento jurídico-penal pátrio

De acordo com Martins,²⁰ os princípios coexistem entre si, devendo ser “interpretados da mesma maneira que se interpretam as leis, inclusive sistematicamente”.

Neste estudo, serão abordados os princípios gerais do direito que guardam estreita relação com o princípio da insignificância, a saber: legalidade; igualdade; liberdade; razoabilidade; fragmentariedade; subsidiariedade; proporcionalidade e lesividade.

2.2.1 O princípio da legalidade

Sustenta Lopes²¹ que não se pode pretender estudar o princípio da insignificância descotejando-o do princípio da legalidade”.

¹⁸ COIMBRA, Taciane Aparecida. *O princípio da insignificância no Direito Penal Brasileiro*. 2011. 35f. Monografia (Graduação). Universidade Presidente Antônio Carlos – UNOPAC, Barbacena, 2011. Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-2c8c4f165ec63b87ab216c545f7e7f6a.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2016. p.12.

¹⁹ OLIVEIRA, Jorge Falcão Marques de. *A aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes tributários federais e a disparidade relativa aos crimes patrimoniais*. 176f. Monografia. (Graduação). Universidade de São Paulo - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. Ribeirão Preto, 2014. Disponível em: <www.tcc.sc.usp.br/>. Acesso em: 06 nov. 2016. p. 125.

²⁰ MARTINS, Sérgio Pinto. *Manual de Direito Tributário*. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2011.p. 55.

²¹ LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei 9.099/95: Juizados especiais penais e da jurisprudência atual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. (Série princípios fundamentais do direito penal moderno; v. 2). p.31.

O princípio da legalidade em matéria penal é compreendido através da máxima “nullum crimen nulla poena sine lege”, postulada por Feuerbach, no início do século XIX.

Este princípio está disciplinado pela Constituição Federal,²² em seu artigo 5º, inciso XXXIX: “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. O Código Penal²³ em seu artigo 1º também normatizou o princípio com redação semelhante: “Art. 1º. Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”.

Assim, o princípio da legalidade tem por objetivo principal evitar arbitrariedades, pois a lei é a segurança jurídica do cidadão, que somente poderá ser julgado e condenado de acordo com os limites legais.

O princípio da legalidade per si, em um primeiro olhar, não guarda estreitas relações com o princípio da insignificância. Contudo, vale ressaltar, conforme aponta Lopes,²⁴ que “(...) a marca evolutiva do princípio da legalidade levou à construção do “nullum crimen, nulla poena sine iuria,” ou seja, não há crime nem pena sem a causação de um dano relevante a um bem jurídico penalmente protegido”.

Por conseguinte, não basta que o crime esteja previsto em lei, conforme a máxima “nullum crimen nulla poena sine lege”, é preciso analisar se houve dano relevante ao bem jurídico tutelado pelo Direito Penal.

2.2.2 O princípio da igualdade

De acordo com Coelho Neto,²⁵ “(...) costuma-se identificar igualdade como ausência de discriminação, ausência de desigualdade, isonomia de tratamento ou vedação a diferenciação.” Para o autor,²⁶ a igualdade materializa-se ainda (...) “no repúdio à criação e manutenção de privilégios”.

²² BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, Senado, 1988.

²³ BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 25 mar. 2017.

²⁴ LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei 9.099/95: Juizados especiais penais e da jurisprudência atual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. (Série princípios fundamentais do direito penal moderno; v. 2). p.69.

²⁵ COELHO NETO, Ubirajara. (org. e co-autor). *Temas de Direito Constitucional: estudos em homenagem ao Professor Osório de Araujo Ramos Filho*. Aracaju: Ubirajara Coelho Neto Editor, 2012. Disponível parcialmente em: < <https://books.google.com/books?id=3R9PBQAAQBAJ>>. Acesso em: 03 jan. 2017. p. 155.

²⁶ COELHO NETO, Ubirajara. (org. e co-autor). *Temas de Direito Constitucional: estudos em homenagem ao Professor Osório de Araujo Ramos Filho*. Aracaju: Ubirajara Coelho Neto Editor, 2012. Disponível parcialmente em: < <https://books.google.com/books?id=3R9PBQAAQBAJ>>. Acesso em: 03 jan. 2017. p. 162.

O princípio da igualdade está insculpido no artigo 5º, caput, da Constituição Federal:²⁷ “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do Direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”

No tocante à relação entre o princípio da igualdade e o princípio da insignificância, Lopes²⁸ inicialmente expõe que diante da prática da conduta prevista no tipo penal, pode ocorrer que a pena, “(...) ainda que aplicada no menor grau possível torne-se, em face da situação concreta, mais grave do que estaria a exigir o grau de reprovabilidade ordinária da ação.” Prossegue o autor²⁹ expondo que nesta situação, o juiz estará diante de um dilema, devendo optar se aplicará a lei, desrespeitando a justiça ou se reconhecerá a impropriedade da sanção penal e excluirá o caráter criminoso do fato.

O dilema existente entre a aplicação do princípio da insignificância e a observância do princípio da igualdade certamente estará presente na maioria dos casos concretos. Algumas vezes, os critérios objetivos e subjetivos fixados pelo STF e STJ contribuirão para o equilíbrio entre os dois princípios em comento. Em outras oportunidades, contudo, o distanciamento entre os princípios da igualdade e da insignificância sobressairão.

Aliás, este é o mote que norteia este artigo, e conforme será melhor explanado na última parte, a observância do princípio da igualdade nem sempre tem ocorrido, sobretudo se comparados os juízos da insignificância nos delitos de furto e de descaminho.

2.2.3 O princípio da liberdade

O princípio da liberdade, assim como o da igualdade está consignado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal:³⁰ “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do Direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”

²⁷ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, Senado, 1988.

²⁸ LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei 9.099/95: Juizados especiais penais e da jurisprudência atual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. (Série princípios fundamentais do direito penal moderno; v. 2). p.51.

²⁹ LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei 9.099/95: Juizados especiais penais e da jurisprudência atual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. (Série princípios fundamentais do direito penal moderno; v. 2). p.51-52.

³⁰ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, Senado, 1988.

Conforme aponta Lopes,³¹ “(...) a liberdade (...) se manifesta pela adoção do princípio da legalidade geral (...) ninguém está obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Dito de outro modo, todos são livres, observados os preceitos legais.

O autor,³² assim como Carpinelli,³³ esclarece que no Direito Penal, a liberdade relaciona-se à liberdade de locomoção. Neste sentido, o princípio da insignificância possibilita que o indivíduo somente seja privado desta liberdade mediante a prática de atos máximos de gravidade.

Neste sentido, é importante reafirmar que o princípio da liberdade não deve ser confundido com a impunidade. Conforme já mencionado anteriormente, a punição é preservada, impondo-se penas alternativas, previstas não somente no Direito Penal, mas também em outros ramos do Direito.

2.2.4 O princípio da razoabilidade

De acordo com Campos,³⁴ “(...) A razoabilidade serve como instrumento de valoração do fato concreto em relação ao direito a ser aplicado”. Para Oliveira,³⁵

“O razoável é conforme a razão, racionável. Apresenta moderação, lógica, aceitação, sensatez. A razão enseja conhecer e julgar. Expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio. Promove a explicação, isto é, a conexão entre um efeito e uma causa. É contraposto ao capricho, à arbitrariedade. Tem a ver com a prudência, com as virtudes morais, com o senso comum, com valores superiores propugnados em dada comunidade.”

³¹ LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei 9.099/95: Juizados especiais penais e da jurisprudência atual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. (Série princípios fundamentais do direito penal moderno; v. 2). p.55.

³² LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei 9.099/95: Juizados especiais penais e da jurisprudência atual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. (Série princípios fundamentais do direito penal moderno; v. 2). p.55.

³³ CARPINELLI, André Turella. Uma análise do tipo penal à luz da teoria das normas e dos direitos fundamentais: o art. 409 do Projeto de Lei nº 236/2012 do Senado Federal Brasileiro sob o enfoque dos direitos fundamentais e os princípios envolvidos. In: SILVA, Matheus Passos (coord.). et.al. *Primeiro Compêndio Científico do NELB*. Brasília: Editora Vestnik. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?isbn=8567636167>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

³⁴ CAMPOS, Murilo. *Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e o processo administrativo disciplinar*. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/viewFile/544/358>>. Acesso em: 09 jan. 2017. p.03.

³⁵ OLIVEIRA apud CAMPOS, Murilo. *Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e o processo administrativo disciplinar*. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/viewFile/544/358>>. Acesso em: 09 jan. 2017. p. 03.

Neste prisma, traz-se à colação a lição de Lopes,³⁶ que aponta que não basta apenas procurar adequar a conduta ao tipo penal abstratamente estabelecido. Somente se o valor do fato superar o valor do tipo, há de se falar na incidência da sanção penal. É deste modo que relaciona-se o princípio da razoabilidade ao juízo da insignificância penal.

A relação entre os princípios da insignificância e da razoabilidade pode ser explicada a partir de um exemplo, fundamentado no crime de lesão corporal:

A lesão corporal, conforme definição de Fragoso,³⁷ sob o prisma médico-legal, corresponde à ofensa à integridade física corporal, podendo ser verificada pelo dano anatômico: escoriação, equimose, cicatriz, feridas em geral, dentre outros.

Contudo, nem todas as condutas que impliquem em ofensa à integridade física corporal, verificáveis pelo dano anatômico, à luz dos princípios da razoabilidade e da insignificância podem ser passíveis de punição pelo Direito Penal:

“(...) um levíssimo arranhão, ainda que ontologicamente constitua lesão no sentido médico-legal, é irrelevante para o Direito Penal, que se preocupa apenas com a ofensa efetiva e idônea à integridade corporal ou à saúde. Não é razoável e repugna até o bom senso que se louvando numa interpretação inflexível pretenda-se, em casos de tal bagatela, proclamar-se a existência de um fato típico, diante da insignificância da lesão. Falta a reprovabilidade do fato, que não tem valor penalmente relevante, devendo ser ressaltado que a conduta típica nunca é isenta de valor (...)”³⁸

O trecho acima demonstra com nitidez que o valor da conduta típica, isto é, a sua relevância, norteia, ou ao menos deveria nortear a aplicabilidade do princípio da insignificância.

Nos delitos contra o patrimônio, em especial no furto simples, como será analisado adiante, nem sempre observa-se o princípio da razoabilidade para a aplicabilidade do princípio da insignificância: ainda são comuns punições aos autores de condutas irrelevantes, que atingem a uma ou algumas vítimas, passíveis de reparações através das normas previstas em outros ramos do Direito, de maneira distinta do que ocorre nos crimes contra a ordem tributária e econômica, em especial, no delito de descaminho.

³⁶ LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei 9.099/95: Juizados especiais penais e da jurisprudência atual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. (Série princípios fundamentais do direito penal moderno; v. 2).p. 58.

³⁷ FRAGOSO apud LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei 9.099/95: Juizados especiais penais e da jurisprudência atual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. (Série princípios fundamentais do direito penal moderno; v. 2). p.59.

³⁸ LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei 9.099/95: Juizados especiais penais e da jurisprudência atual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. (Série princípios fundamentais do direito penal moderno; v. 2). p.58.

2.2.5 O princípio da fragmentariedade

No tocante à fragmentariedade, Binding foi o primeiro a registrar o caráter fragmentário do Direito Penal, em seu Tratado de Direito Penal Alemão Comum – Parte Especial, de 1896. De acordo com Lopes,³⁹ “para Binding, o Direito Penal não encerra um sistema exaustivo de proteção dos bens jurídicos, mas um sistema descontínuo de ilícitos decorrentes da necessidade de criminalizá-los”.

Nas palavras de Toledo,⁴⁰ “(...) o Direito Penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve preocupar-se com bagatelas”.

É por esta razão que se emprega o termo “fragmentariedade”, pois “o direito penal não promove uma tutela global dos bens jurídicos contra toda e qualquer forma de agressão, mas seleciona fragmentos de injusto dotados de especial gravidade para erigi-los à categoria de injustos penais.”⁴¹

O princípio da fragmentariedade justifica-se pois “(...) ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves.”⁴²

Se por um lado não é possível ao legislador evitar a tipicidade de casos leves, que não causam prejuízos relevantes à sociedade, por outro o caráter fragmentário do Direito Penal viabiliza o juízo da insignificância penal, evitando a punição desnecessária e ineficiente.

Com efeito, Nilo Batista⁴³ argumenta que “se o fim da pena é fazer justiça, toda e qualquer ofensa ao bem jurídico deve ser castigada; se o fim da pena é evitar o crime, cabe indagar da necessidade, da eficiência e da oportunidade de cominá-la para tal ou qual ofensa.”

³⁹ LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei 9.099/95: Juizados especiais penais e da jurisprudência atual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. (Série princípios fundamentais do direito penal moderno; v. 2). p.62.

⁴⁰ TOLEDO apud LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei 9.099/95: Juizados especiais penais e da jurisprudência atual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. (Série princípios fundamentais do direito penal moderno; v. 2). p.62.

⁴¹ ANDRADE, André Lozano. Os problemas do direito penal simbólico em face dos princípios da intervenção mínima e da lesividade. *Revista Liberdades*, n. 17, set.-dez. 2014. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/214-Artigos>. Acesso em: 02 nov. 2016.

⁴² LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei 9.099/95: Juizados especiais penais e da jurisprudência atual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. (Série princípios fundamentais do direito penal moderno; v. 2). p.62.

⁴³ BATISTA apud LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei 9.099/95: Juizados especiais penais e da jurisprudência atual*. São Paulo:

2.2.6 O princípio da subsidiariedade/da intervenção mínima

Ao se tratar do princípio da subsidiariedade/da intervenção mínima, deve-se ter em mente que o Direito Penal deve ser entendido como a ultima ratio, isto é, somente deve ser considerado nas hipóteses não contempladas pelos demais ramos do Direito.

Isto porque, conforme assinala Mazur,⁴⁴ “a pena criminal não repara a situação fática anterior, não iguala o valor dos bens jurídicos postos em conflito e impõe um alto sacrifício social”.

Outro ponto que merece atenção na abordagem do princípio da subsidiariedade diz respeito à frequente confusão entre este princípio e o da insignificância. De acordo com Lopes,⁴⁵ embora semelhantes, há clara distinção semântica entre os princípios em comento: o princípio da intervenção mínima está diretamente afeto aos critérios do processo legislativo penal, ao passo que o princípio da insignificância corresponde à “(...) utilização judicial imediata como forma de determinar a existência do crime em face da tipicidade material e da ilicitude concreta.”⁴⁶

Em suma o princípio da insignificância associa-se plenamente ao princípio da subsidiariedade, ao evitar que toda e qualquer conduta típica seja passível de punição.

2.2.7 O princípio da proporcionalidade

De acordo com Greco,⁴⁷ as raízes do princípio da proporcionalidade remontam à Antiguidade, contudo

“(...) somente conseguiram firmar-se durante o período Iluminista, principalmente com a obra intitulada “Dos delitos e das penas”, de autoria do Marquês de Beccaria, cuja primeira edição veio a lume em 1764. Em seu § XLII, Cesare Bonessana concluiu que

Editora Revista dos Tribunais, 1997. (Série princípios fundamentais do direito penal moderno; v. 2). p.63.

⁴⁴ MAZUR, Bianca de Freitas. *Os tipos de contrabando e descaminho como capítulo do Direito Penal: análise de seus aspectos, elementos e características*. 199f. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2005. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1884/27906>>. Acesso em: 14 nov. 2016. p. 31.

⁴⁵ LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei 9.099/95: Juizados especiais penais e da jurisprudência atual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. (Série princípios fundamentais do direito penal moderno; v. 2). p.74.

⁴⁶ LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei 9.099/95: Juizados especiais penais e da jurisprudência atual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. (Série princípios fundamentais do direito penal moderno; v. 2). p.79.

⁴⁷ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 19.ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2017. Disponível parcialmente em: <<https://books.google.com.br/books?isbn=8576269414>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser, de modo essencial, pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicável nas circunstâncias referidas, proporcionada ao delito e determinada pela lei.”

Beccaria associou o princípio da proporcionalidade ao da legalidade em sua obra, destacando o caráter da pena que deve ser imputada ao infrator: a menor possível, proporcional ao delito.

Ainda valendo-se das palavras de Greco,⁴⁸ “a quase proporção (...) encontra-se no talião, isto é, no olho por olho, dente por dente”. Contudo, conforme assinala o doutrinador,⁴⁹ embora o talião seja proporcional, é desumano, ferindo o princípio da dignidade humana. Em sentido oposto, o princípio da proporcionalidade pode ser ilustrado, conforme destaca Oliveira,⁵⁰ pelo governo do

“(...) conde romeno Vlad Tepes, historicamente famoso pela alcunha “Drácula” até o momento de sua morte, no século XV. No seu delirante ideal de justiça, o Conde buscou erradicar a ocorrência de qualquer tipo de crime na região da Valáquia.(...) A solução tomada por Drácula, ao tomar o poder, foi muito simples. Qualquer tipo de crime, desde os mais insignificantes furtos, até os mais vis e atrozes homicídios seriam punidas com a pena de morte, utilizando-se o cruel e desumano método de empalamento.”

Conforme pondera Oliveira⁵¹, esta lei feria “(...) em todos os sentidos, o princípio da proporcionalidade. (...) Dois valaquianos que cometessem, respectivamente, um furto famélico e um homicídio com requintes de crueldade, receberiam a pena capital.”

Este exemplo histórico permite compreender, conforme argumenta Oliveira⁵², que os princípios, dentre eles o da proporcionalidade, evitam injustiças que poderiam ser

⁴⁸ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 19.ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2017. Disponível parcialmente em: <https://books.google.com.br/books?isbn=8576269414>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

⁴⁹ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 19.ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2017. Disponível parcialmente em: <https://books.google.com.br/books?isbn=8576269414>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

⁵⁰ OLIVEIRA, Jorge Falcão Marques de. *A aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes tributários federais e a disparidade relativa aos crimes patrimoniais*. 176f. Monografia. (Graduação). Universidade de São Paulo - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. Ribeirão Preto, 2014. Disponível em: <www.tcc.sc.usp.br/>. Acesso em: 06 nov. 2016. p. 23-24.

⁵¹ OLIVEIRA, Jorge Falcão Marques de. *A aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes tributários federais e a disparidade relativa aos crimes patrimoniais*. 176f. Monografia. (Graduação). Universidade de São Paulo - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. Ribeirão Preto, 2014. Disponível em: <www.tcc.sc.usp.br/>. Acesso em: 06 nov. 2016. p. 25.

⁵² OLIVEIRA, Jorge Falcão Marques de. *A aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes tributários federais e a disparidade relativa aos crimes patrimoniais*. 176f. Monografia. (Graduação). Universidade de São Paulo - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. Ribeirão Preto, 2014. Disponível em: <www.tcc.sc.usp.br/>. Acesso em: 06 nov. 2016. p. 25.

causadas “(...) em razão da incapacidade dos legisladores em criarem a descrição abstrata de conduta capaz de abordar todas as minúcias do comportamento humano”.

Para Zaffaroni,⁵³ “o fundamento do princípio da insignificância está na ideia de proporcionalidade que a pena deve guardar em relação à gravidade do crime”.

Se o crime é irrelevante, é por conseguinte desproporcional a aplicação da pena, ainda que cominada em seu mínimo. Por outro lado, obviamente, se o ilícito é de extrema gravidade, torna-se impossível a aplicação do princípio da insignificância.

Conforme aponta Andrade⁵⁴, o princípio da proporcionalidade relaciona-se ao caráter subsidiário do Direito Penal, pois “seria desproporcional a atuação por meio do Direito Penal quando bastassem outras instâncias”.

Verifica-se que o princípio da proporcionalidade é também um dos pilares que sustentam o princípio da insignificância, pois faz-se necessário sopesar a conduta praticada e a sua proporcionalidade com a sanção legalmente prevista.

Importa ainda mencionar que doutrinariamente, assim como jurisprudencialmente, há discussões sobre a distinção entre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tratam-se de princípios correlatos, sendo sutil a linha que os delimita.

Em linhas gerais, o princípio da razoabilidade, como o próprio nome indica, tange à razão, ao motivo. Desta forma, ao analisar-se este princípio, deve-se ter em mente qual a razão, o motivo de tipificar-se determinada conduta como crime e se tipificada, por quais razões, motivos, deve ou não ser aplicada determinada sanção. O princípio baliza a incidência ou não do princípio da insignificância, pois muitas vezes está-se diante de uma conduta que embora típica, ilícita e culpável, nem sempre há razões, motivos que conduzam à aplicação da pena, ainda que aplicada em seu mínimo previsto.

Por outro lado, o princípio da proporcionalidade tange à proporção, à “justa medida” defendida por Canotilho⁵⁵ : “(...) pesar as desvantagens dos meios em relação às vantagens do fim.”

Portanto, enquanto o princípio da razoabilidade correlaciona causas e meios, o princípio da proporcionalidade avalia os meios em relação aos fins. Retomando um exemplo já

⁵³ ZAFFARONI apud LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei 9.099/95: Juizados especiais penais e da jurisprudência atual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. (Série princípios fundamentais do direito penal moderno; v. 2), p.65.

⁵⁴ ANDRADE, André Lozano. Os problemas do direito penal simbólico em face dos princípios da intervenção mínima e da lesividade. *Revista Liberdades*, n. 17, set.-dez. 2014. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/214-Artigos>. Acesso em: 02 nov. 2016.

⁵⁵ CANOTILHO, apud OLIVEIRA, Caio Vinícius Carvalho de. Distinção entre razoabilidade e proporcionalidade. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3337, 20 ago. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22438>>. Acesso em: 02 mai. 2017.

mencionado neste estudo, é possível elucidar a distinção em comento: seria razoável, isto é, haveria motivos para se punir um levíssimo arranhão, ainda que se constitua, de acordo com a tipificação penal, uma lesão corporal leve? Por outro lado, analisando a mesma situação no âmbito do princípio da proporcionalidade: se razoável a punição, seria proporcional a sanção imposta pela legislação, ainda que em seu mínimo legal para evitar que a conduta se repita ?

Verifica-se que ambos os princípios são delimitadores do juízo da insignificância penal, pois sopesam causas, meios e fins da sanção a ser ou não imposta ao infrator.

2.2.8 O princípio da lesividade

Antes de tratar do princípio da lesividade propriamente dito, é necessário mencionar que “(...) o Direito Penal tem por função proteger bens jurídicos.”⁵⁶

Os bens jurídicos, de acordo com Franz Von Litz,⁵⁷ “são interesses vitais do indivíduo ou da sociedade, protegidos pelo direito”. Assim sendo,

“(...) não é qualquer conduta que pode ser proibida. Ainda que a conduta seja moralmente reprovável, não é legítimo ao Direito Penal intervir na esfera da liberdade individual para restringir algo que nada ameaça ou que não possibilita a lesão a qualquer interesse vital do indivíduo ou da sociedade.”⁵⁸

Lopes⁵⁹ elucida que “(...) só pode ser penalizado aquele comportamento que lesione direitos de outrem e que não seja apenas um comportamento pecaminoso ou imoral.”

Novamente, retoma-se a tríade de Miguel Reale.⁶⁰ fato-valor-norma, destacando-se, no tocante ao princípio da lesividade, o valor da conduta, do fato, perante a norma.

⁵⁶ ANDRADE, André Lozano. Os problemas do direito penal simbólico em face dos princípios da intervenção mínima e da lesividade. *Revista Liberdades*, n. 17, set.-dez. 2014. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/214-Artigos>. Acesso em: 02 nov. 2016.

⁵⁷ LIZT apud ANDRADE, André Lozano. Os problemas do direito penal simbólico em face dos princípios da intervenção mínima e da lesividade. *Revista Liberdades*, n. 17, set.-dez. 2014. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/214-Artigos>. Acesso em: 02 nov. 2016.

⁵⁸ ANDRADE, André Lozano. Os problemas do direito penal simbólico em face dos princípios da intervenção mínima e da lesividade. *Revista Liberdades*, n. 17, set.-dez. 2014. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/214-Artigos>. Acesso em: 02 nov. 2016.

⁵⁹ LOPES apud MAZUR, Bianca de Freitas. *Os tipos de contrabando e descaminho como capítulo do Direito Penal: análise de seus aspectos, elementos e características*. 199f. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2005. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1884/27906>>. Acesso em: 14 nov. 2016. p. 34.

⁶⁰ CARVALHO, José Maurício de. A teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale. *Revista Estudos Filosóficos*. São João del-Rei (MG); nº 14– versão eletrônica – ISSN 2177-2967, 2015. Disponível em: <<http://www.ufsj.edu.br/revistaestudosfilosoficos>>. Acesso em: 22 abr. 2017. p. 201-2012.

Em outras palavras, à luz do princípio da lesividade, caberá ao julgador sopesar se a conduta ofendeu de maneira significativa o bem jurídico tutelado pelo Direito Penal, aplicando ou não o princípio da insignificância ao caso concreto.

2.3 Distinção entre princípio da insignificância ou crime de bagatela dos crimes de menor potencial ofensivo

O princípio da insignificância ou crime de bagatela é equivocadamente utilizado como sinônimo de crimes de menor potencial ofensivo.

Ensina Capez⁶¹ que os crimes de menor potencial ofensivo

“são definidos pelo art. 61 da Lei n. 9.099/95 e submetem-se aos Juizados Especiais Criminais, sendo que neles a ofensa não pode ser acoimada de insignificante, pois possui gravidade ao menos perceptível socialmente, o que repele a incidência do princípio em comento”.

Os crimes de bagatela, por seu turno, são analisados caso a caso, concretamente e não encontram tipificação penal. Complementa Lopes:⁶² “Pelo princípio, afasta-se a tipicidade do crime por ausência de seu elemento material, pelo segundo, busca-se uma alternativa processual mais célere, pela menor importância do crime (...)”.

É salutar ainda mencionar os apontamentos de Silva,⁶³ que igualmente contribuem para a necessária distinção entre princípio da insignificância e crimes de menor potencial ofensivo. A autora⁶⁴ destaca que o princípio da insignificância é aplicável em infrações de menor potencial ofensivo até aos crimes de elevado potencial ofensivo, desde que praticados sem violência ou grave ameaça à vítima.

3 O CONCEITO DE DELITO

⁶¹ CAPEZ, Fernando. Princípio da insignificância ou bagatela. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 66, jul 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6369>. Acesso em: 18 jun. 2016.

⁶² LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei 9.099/95: Juizados especiais penais e da jurisprudência atual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. (Série princípios fundamentais do direito penal moderno; v. 2). p.50.

⁶³ SILVA, Aline Cunha da. O princípio da insignificância na jurisprudência. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 19, n. 3872, 6 fev. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26648>>. Acesso em: 18 jun. 2016.

⁶⁴ SILVA, Aline Cunha da. O princípio da insignificância na jurisprudência. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 19, n. 3872, 6 fev. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26648>>. Acesso em: 18 jun. 2016.

De maneira geral, “o crime é um fato humano que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos protegidos”.⁶⁵

No âmbito da dogmática penal, valendo-se dos ensinamentos de Rogério Greco,⁶⁶ majoritariamente se entende que para haver crime, é preciso que o agente tenha praticado um fato típico, ilícito e culpável.

O fato típico, conforme apontado por Araújo,⁶⁷ “é composto pela conduta do agente, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva; pelo resultado, bem como pelo nexo de causalidade entre aquela e esta (...). A conduta do agente deve também se amoldar a um modelo abstrato previsto na lei, denominado tipo. (...)”

Evidentemente não é objeto deste artigo a discussão pormenorizada dos elementos que caracterizam o fato típico. Contudo, algumas considerações fazem-se necessárias, sustentando o objeto central deste estudo.

Em linhas gerais, a conduta do agente é considerada dolosa se há a intenção da prática do delito e culposa se resultante de imprudência, negligência ou imperícia.

A comissão, por seu turno, tange à prática de um ato, à ação praticada pelo agente. Por outro lado, a omissão é a ausência de uma ação que deveria ter sido praticada pelo agente, como por exemplo, prestar socorro.

O nexo de causalidade corresponde à relação entre a conduta e o resultado.

O último elemento contido no conceito de fato típico apresentado por Araújo⁶⁸ concerne ao amoldamento, ao encaixe da conduta praticada ou omitida pelo agente ao tipo descrito na lei. Trata-se da tipicidade, um importante elemento para a compreensão da aplicabilidade do princípio da insignificância. A tipicidade subdivide-se em formal e material.

⁶⁵ TOLEDO, Francisco de Assis. In: MAZUR, Bianca de Freitas. *Os tipos de contrabando e descaminho como capítulo do Direito Penal: análise de seus aspectos, elementos e características*. 199f. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2005. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1884/27906>>. Acesso em: 14 nov. 2016. p. 31.

⁶⁶ GRECO apud ARAÚJO, João Paulo Pereira de. *Uma (re) leitura constitucional da aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto, descaminho e apropriação indébita previdenciária*. 2015. 32 f. Artigo científico. (Graduação). Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Caicó, 2015. Disponível em: <<http://monografias.ufrn.br/jspui/handle/123456789/1715>>. Acesso em: 02 nov. 2016. p. 09.

⁶⁷ ARAÚJO, João Paulo Pereira de. *Uma (re) leitura constitucional da aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto, descaminho e apropriação indébita previdenciária*. 2015. 32 f. Artigo científico. (Graduação). Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Caicó, 2015. Disponível em: <<http://monografias.ufrn.br/jspui/handle/123456789/1715>>. Acesso em: 02 nov. 2016. p. 09.

⁶⁸ ARAÚJO, João Paulo Pereira de. *Uma (re) leitura constitucional da aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto, descaminho e apropriação indébita previdenciária*. 2015. 32 f. Artigo científico. (Graduação). Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Caicó, 2015. Disponível em: <<http://monografias.ufrn.br/jspui/handle/123456789/1715>>. Acesso em: 02 nov. 2016. p. 10.

A tipicidade formal corresponde à tipicidade propriamente dita, isto é, à verificação da correspondência entre a conduta do agente e o tipo penal.

A tipicidade material, por sua vez, está alicerçada “(...) sobre a noção de lesividade social. Mesmo sendo formalmente típica, uma conduta que não porte um grau relevante de nocividade para a vida em sociedade será materialmente atípica”.⁶⁹

É neste ponto que abre-se espaço para a discussão do juízo da insignificância. A conduta, ainda que formalmente típica, pode não sê-la no âmbito material, sem contudo ser passível de impunidade. O princípio da insignificância insere-se na tipicidade material da conduta, pois esta permite excluir “(...) dos tipos penais aqueles fatos reconhecidos como de bagatela(...)”⁷⁰

Além da tipicidade, para que uma conduta seja considerada crime, é preciso que esta seja ilícita e culpável.

A ilicitude, de acordo com as lições de Greco,⁷¹ é a “(...) expressão sinônima de antijuridicidade, é aquela relação de contrariedade, de antagonismo, que se estabelece entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico”. É a infração, a desobediência aos preceitos legais que regulam a vida em sociedade.

A culpabilidade, valendo-se novamente das palavras de Greco,⁷² corresponde ao “(...) juízo de reprovação pessoal que se faz sobre a conduta ilícita do agente”. Pode ocorrer que uma conduta, ainda que ilícita, não cause repulsa, reprovação da sociedade, por atingir infimamente os bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico pátrio. Por outro lado, há condutas que causam grande repercussão, comoção e repugnância social, na maioria das vezes em razão da forma como foram praticadas.

⁶⁹ ARAÚJO, João Paulo Pereira de. *Uma (re) leitura constitucional da aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto, descaminho e apropriação indébita previdenciária*. 2015. 32 f. Artigo científico. (Graduação). Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Caicó, 2015. Disponível em: <<http://monografias.ufrn.br/jspui/handle/123456789/1715>>. Acesso em: 02 nov. 2016. p. 10.

⁷⁰ ARAÚJO, João Paulo Pereira de. *Uma (re) leitura constitucional da aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto, descaminho e apropriação indébita previdenciária*. 2015. 32 f. Artigo científico. (Graduação). Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Caicó, 2015. Disponível em: <<http://monografias.ufrn.br/jspui/handle/123456789/1715>>. Acesso em: 02 nov. 2016. p. 10.

⁷¹ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 18.ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2016. Disponível parcialmente em: <<https://books.google.com.br/books?isbn=8576268892>>. Acesso em: 09 jan. 2016.

⁷² GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 18.ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2016. Disponível parcialmente em: <<https://books.google.com.br/books?isbn=8576268892>>. Acesso em: 09 jan. 2016.

Por fim, conforme bem lembrado por Greco,⁷³ o conceito de crime não foi apresentado pelo Código Penal vigente, de modo que a definição existente é doutrinária. Assim sendo, não há unanimidade, de sorte que diversas outras conceituações podem ser encontradas. Contudo, esta foi a definição que melhor se apresentou aos objetivos aos quais se vinculam este artigo e por isso adotada em detrimento das demais.

4 O DELITO DE FURTO

O delito de furto foi amplamente estudado doutrinária e jurisprudencialmente, em seus mais diversos aspectos e modalidades. Todavia, em observância aos objetivos deste artigo, será delineada a fundamentação legal e uma breve análise dos aspectos jurídicos que perpassam este crime. Ainda por questões metodológicas, importa mencionar que será objeto deste trabalho o crime de furto, em sua modalidade simples.

O delito de furto encontra-se tipificado no Código Penal brasileiro entre os crimes contra o patrimônio. Os delitos patrimoniais, conforme assinala Mirabete,⁷⁴ “(...) em regra, são caracterizados pela transferência penalmente ilícita de parcela do patrimônio da vítima, em claro benefício do autor ou de terceiros”.

O delito de furto propriamente dito está tipificado no artigo 155 do Código Penal:⁷⁵ “Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.”

Quanto à objetividade jurídica do delito, Gilaberte⁷⁶ explica que “tutela-se o patrimônio de forma ampla, isto é, tanto a posse, esta de forma imediata, como a propriedade, de forma mediata”. Ainda de acordo com o autor,⁷⁷ a doutrina majoritária entende que a salvaguarda patrimonial abrange ainda a mera detenção.

⁷³ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*: parte geral. 18.ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2016. Disponível parcialmente em: <<https://books.google.com.br/books?isbn=8576268892>>. Acesso em: 09 jan. 2016.

⁷⁴ MIRABETE apud OLIVEIRA, Jorge Falcão Marques de. *A aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes tributários federais e a disparidade relativa aos crimes patrimoniais*. 176f. Monografia. (Graduação). Universidade de São Paulo - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. Ribeirão Preto, 2014. Disponível em: <www.tcc.sc.usp.br/>. Acesso em: 06 nov. 2016. p. 88.

⁷⁵ BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 01 mai. 2017.

⁷⁶ GILABERTE, Bruno. *Direito Penal*: crimes contra o patrimônio. Rio de Janeiro, Editora Freitas Bastos. (Coleção Crimes em espécie). p. 12.

⁷⁷ GILABERTE, Bruno. *Direito Penal*: crimes contra o patrimônio. Rio de Janeiro, Editora Freitas Bastos. (Coleção Crimes em espécie). p. 12.

No tocante ao objeto material do delito, Gilaberte,⁷⁸ apoiado no artigo 155 do Código Penal, esclarece que “coisa” refere-se ao

“(...) objeto material, corpóreo, que tenha valor para o proprietário, possuidor ou detentor, ainda que meramente afetivo ou de uso. Não se confunde com o conceito de bem, que pode ser material ou imaterial, compreendendo dessarte não só as coisas, mas também direitos.”

Quanto ao termo “coisa alheia”, o doutrinador⁷⁹ esmiúça que

“a coisa deve ser alheia, integrando o patrimônio de pessoa diversa do sujeito ativo. Não constitui crime a subtração de coisa sem dono (...) ou de coisa abandonada (...), pois estas ou nunca tiveram um dono, ou estão sem dono, não sendo portanto alheias.”

Ainda no âmbito da análise do delito, Gilaberte⁸⁰ pontua que o objeto deve se tratar de coisa móvel, isto é, que podem ser deslocadas de um lugar para outro.

O sujeito ativo do delito, ainda valendo-se das palavras de Gilaberte,⁸¹ “(...) pode ser qualquer pessoa, não se exigindo nenhuma qualidade especial do sujeito ativo (crime comum).”

O sujeito passivo, por seu turno, “(...) é a pessoa que tem o seu patrimônio violado pela subtração, ou seja, o possuidor, o proprietário ou o detentor.”⁸²

No que tange à tipicidade, “consubstancia-se a ação incriminada no verbo subtrair, significando a retirada da coisa com conseqüente diminuição patrimonial para o lesado. (...) Trata-se de um delito comissivo e de forma livre, sendo admitidos quaisquer meios executórios na sua prática (...)”⁸³

Quanto ao tipo subjetivo, é o dolo, “(...) a intenção de haver a coisa para si ou para outrem.”⁸⁴ Em outras palavras, quanto ao furto, não admite-se a modalidade culposa.

Diante do exposto, verifica-se que o furto é um crime doloso, comissivo, de forma livre, constituindo-se em um dos principais delitos cometidos no cotidiano.

⁷⁸ GILABERTE, Bruno. *Direito Penal: crimes contra o patrimônio*. Rio de Janeiro, Editora Freitas Bastos. (Coleção Crimes em espécie). p. 14.

⁷⁹ GILABERTE, Bruno. *Direito Penal: crimes contra o patrimônio*. Rio de Janeiro, Editora Freitas Bastos. (Coleção Crimes em espécie). p. 14.

⁸⁰ GILABERTE, Bruno. *Direito Penal: crimes contra o patrimônio*. Rio de Janeiro, Editora Freitas Bastos. (Coleção Crimes em espécie). p. 14.

⁸¹ GILABERTE, Bruno. *Direito Penal: crimes contra o patrimônio*. Rio de Janeiro, Editora Freitas Bastos. (Coleção Crimes em espécie). p. 20.

⁸² GILABERTE, Bruno. *Direito Penal: crimes contra o patrimônio*. Rio de Janeiro, Editora Freitas Bastos. (Coleção Crimes em espécie). p. 21.

⁸³ GILABERTE, Bruno. *Direito Penal: crimes contra o patrimônio*. Rio de Janeiro, Editora Freitas Bastos. (Coleção Crimes em espécie). p. 22.

⁸⁴ GILABERTE, Bruno. *Direito Penal: crimes contra o patrimônio*. Rio de Janeiro, Editora Freitas Bastos. (Coleção Crimes em espécie). p. 23.

4.1 O juízo da insignificância penal no delito de furto: critérios objetivos e subjetivos

A consulta jurisprudencial demonstra que o STF (Supremo Tribunal Federal) e o STJ (Superior Tribunal de Justiça) têm entendimento de que para a aplicação do princípio da insignificância, devem ser consideradas condições objetivas e subjetivas.

Na perspectiva objetiva, as Cortes Superiores sustentam que devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições: mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No âmbito subjetivo, são sopesadas a reincidência, maus antecedentes e ação penal em curso.

Entretanto, ainda que delineadas condições objetivas e subjetivas que balizam a aplicabilidade do princípio da insignificância no Direito Penal, na prática, as decisões ainda divergem.

Há decisões que consideram que “(...) apesar de o réu ser reincidente e possuir ações penais em curso, tais circunstâncias não obstam a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista as particularidades do caso concreto.”⁸⁵ Nestas hipóteses, sustenta-se que “o princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal.”⁸⁶

Por outro lado, há os que afastam a aplicabilidade do princípio da insignificância mediante a reincidência do agente:

“O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal.”⁸⁷

⁸⁵ BRASIL Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 633.190-SP. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior – Sexta Turma. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 29 abr. 2015. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/90679351/stj-29-04-2015-pg-6915>. Acesso em: 16 ago. 2016.

⁸⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 84.412-0/SP. Relator: Ministro Celso de Mello. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 19 nov. 2004. Disponível em: <www.stf.jus.br/PORTAL/processo/verProcessoTexto.asp?id=3374908&tipoApp...>. Acesso em: 16 ago. 2016.

⁸⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 102.088/RS. Relatora: Ministra Cármen Lúcia – Primeira Turma, *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 21 maio 2010. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21918318/habeas-corpus-hc-113810-mg-stf> Acesso em: 16 ago. 2016.

Para Araújo,⁸⁸ a discussão do instituto da reincidência remete à discussão do direito penal do fato e do direito penal do agente. O autor explica que “no direito penal do fato, analisa-se o fato praticado pelo agente, e não o agente do fato”.

Recorrendo a Roxin,⁸⁹ no Direito Penal do fato, a

“(...) sanção representa somente a resposta ao fato individual, e não a toda a condução de vida do autor ou aos perigos que no futuro se esperam do mesmo. Ao contrário, se tratará de um direito penal do autor quando a pena se vincule à personalidade do autor e seja a sua antissocialidade e o grau da mesma que determinem a sanção.”

Pelas razões expostas, a aplicação do princípio da insignificância em casos de reincidência, não deve pautar-se somente neste instituto, mas à luz dos demais critérios objetivos e subjetivos pacificados pelas Cortes Superiores pátrias.

Em outro giro, há ainda os que entendem que “a aplicação do princípio da insignificância não é admitida em nosso ordenamento jurídico, pois importaria no desprestígio da função preventiva da pena e estimularia a reiteração de pequenos delitos.”⁹⁰

Desta forma, evidencia-se a heterogeneidade de decisões e argumentações, cada qual prestigiando determinada faceta de uma mesma problemática: aplicabilidade ou não do princípio da insignificância no Direito Penal. Para Silva,⁹¹

“(...) os critérios de reconhecimento da conduta penalmente insignificante para a objetiva aplicação do princípio da insignificância e a classificação do grau de sua insignificância (...) recebem uma carga imensa de subjetivismo em seu reconhecimento, o que permite a cada operador jurídico formar um senso pessoal de justiça, favorecendo, dessa forma, a injustiça por força de sua aplicação arbitrária.”

⁸⁸ ARAÚJO, João Paulo Pereira de. *Uma (re) leitura constitucional da aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto, descaminho e apropriação indébita previdenciária*. 2015. 32 f. Artigo científico. (Graduação). Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Caicó, 2015. p. 22. Disponível em: < <http://monografias.ufrn.br/jspui/handle/123456789/1715>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

⁸⁹ ROXIN apud ARAÚJO, João Paulo Pereira de. *Uma (re) leitura constitucional da aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto, descaminho e apropriação indébita previdenciária*. 2015. 32 f. Artigo científico. (Graduação). Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Caicó, 2015. p. 22. Disponível em: < <http://monografias.ufrn.br/jspui/handle/123456789/1715>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

⁹⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.487.199 - MG (2014/0268251-0). Relator: Ministro Félix Fischer. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 04 abr. 2015. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/179462801/recurso-especial-resp-1487199-mg-2014-268251-0>>. Acesso em: 27 ago. 2016.

⁹¹ SILVA, Aline Cunha da. O princípio da insignificância na jurisprudência. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 19, n. 3872, 6 fev. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26648>>. Acesso em: 18 jun. 2016, p. 18.

Lopes⁹² corrobora com esta tese, ao afirmar que

“(…) parece faltar à doutrina, como um todo, a evidenciação do procedimento reconhecedor da criminalidade de bagatela. Urge retirá-la do empirismo, da conceituação meramente individual e pessoal de cada autor ou pretor que faça do seu senso de justiça um conceito particular de bagatela. Esse é o caminho mais curto ao caos e à ruína do princípio, posto que, construído para a garantia da justiça material, aplicado arbitrariamente, tende a reproduzir escala de injustiça análoga à praticada pelo sistema legal em sua dogmática.”

Zaffaroni⁹³ explica que “a insignificância da conduta realizada pelo agente, por ser irrelevante, exclui a tipicidade, porém esta exclusão não pode ser realizada de forma livre, pois a norma possui a finalidade de garantir o Estado de Direito”.

Dentre as diversas análises sobre o tema, importa mencionar os apontamentos do então Ministro do STF, Ayres Britto⁹⁴ em decisão de *habeas corpus* publicada em 2012. Para o jurista,⁹⁵ há um grande desafio ao intérprete da norma para encontrar os fatores que levam ao juízo da insignificância penal da conduta. Para tanto, o magistrado⁹⁶ defende a “leitura pluridimensional da figura da adequação típica” isto é, em diferentes ângulos, que podem ser assim esquematizados:

- *Do agente*: “(…) da perspectiva do agente, a conduta penalmente insignificante deve revelar muito mais uma extrema carência material do que uma firme intenção e menos ainda toda uma crônica de vida delituosa”.⁹⁷

⁹² LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei 9.099/95: Juizados especiais penais e da jurisprudência atual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. (Série princípios fundamentais do direito penal moderno; v. 2), p.49.

⁹³ ZAFFARONI apud SANTOS, Laiza Padilha dos. Princípio da Insignificância. *JICEX – Revista da Jornada de Iniciação Científica e de Extensão Universitária do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba*. V.1, n. 1, 2012. Disponível em: <<http://santacruz.br/ojs/index.php/JICEX/article/view/228/223>> . Acesso em: 27 ago. 2016. p. 07.

⁹⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 111017-RS. Relator: Ministro Ayres Britto, Segunda Turma. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 26 jun. 2012. Disponível em: < <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22085879/habeas-corpus-hc-111017-rs-stf/inteiro-teor-110525157>>. Acesso em: 27 ago. 2016.

⁹⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 111017-RS. Relator: Ministro Ayres Britto, Segunda Turma. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 26 jun. 2012. Disponível em: < <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22085879/habeas-corpus-hc-111017-rs-stf/inteiro-teor-110525157>>. Acesso em: 27 ago. 2016.

⁹⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 111017-RS. Relator: Ministro Ayres Britto, Segunda Turma. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 26 jun. 2012. Disponível em: < <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22085879/habeas-corpus-hc-111017-rs-stf/inteiro-teor-110525157>>. Acesso em: 27 ago. 2016.

⁹⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 111017-RS. Relator: Ministro Ayres Britto, Segunda Turma. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 26 jun. 2012. Disponível em: < <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22085879/habeas-corpus-hc-111017-rs-stf/inteiro-teor-110525157>>. Acesso em: 27 ago. 2016.

Neste sentido, é possível afirmar que inserem-se as condutas do pai de família desempregado que furta pães para alimentar seus filhos, por exemplo. Nesta hipótese, o agente não teria a firme intenção, mas uma premente necessidade e evidente dificuldade de sustentar sua família.

Ao se referir a “toda uma crônica de vida delituosa”, certamente referiu-se o jurista⁹⁸ à reincidência, que conforme já mencionado em outras oportunidades, na maioria das vezes inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância.

Ainda no tocante à reincidência, cabe um breve comentário relativo aos efeitos da aplicação do princípio da insignificância, isto é, se ocorrerá a absolvição ou extinção da punibilidade.

A menção se faz necessária porque na hipótese de extinção da punibilidade, não são excluídos os efeitos processuais, isto é, o delito fica registrado, para fins de qualificação de antecedentes. Por outro lado, na hipótese de absolvição, o acusado é considerado primário caso se torne réu em outra ação.

Para o Ministro Celso de Mello⁹⁹, conforme decisão de *habeas corpus* publicada em 2009, o fato insignificante, porque destituído de tipicidade penal, importa em absolvição criminal do réu.

Todavia, este entendimento pode causar uma certa dificuldade: se o réu é criminalmente absolvido, tornando-se primário em outra ação, não há qualificação de antecedentes e por conseguinte não há de se falar em reincidência, um dos parâmetros adotados pelas Cortes Superiores.

- *Da vítima*: faz-se necessário analisar a repercussão da conduta do agente para a vítima:
“ (...) Já do ângulo da vítima, o exame da relevância ou irrelevância penal deve atentar para o seu peculiarmente reduzido sentimento de perda por efeito da conduta do agente, a ponto de não experimentar revoltante sensação de impunidade ante a não-incidência da norma penal que, a princípio, lhe favorecia. (...) Sem que estejamos a incluir nesse vetor aquelas situações atinentes aos bens de valoração apenas no psiquismo da vítima,

⁹⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 111017-RS. Relator: Ministro Ayres Britto, Segunda Turma. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 26 jun. 2012. Disponível em: < <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22085879/habeas-corpus-hc-111017-rs-stf/inteiro-teor-110525157>>. Acesso em: 27 ago. 2016.

⁹⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 98.152. Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 05 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diariojusticaeletronico>>. Acesso em: 27 ago. 2016.

porquanto de valor tão-somente sentimental (uma bijuteria que pertenceu a importante familiar falecido ou muito admirado, por exemplo).”¹⁰⁰

Neste sentido, o STF¹⁰¹ afastou a incidência do princípio em caso que tratava da subtração de um Disco de Ouro, de propriedade de renomado artista brasileira, considerando também a infungibilidade da coisa.

- *Dos meios e modos de realização da conduta:*

*“(...) Sob o prisma dos meios e modos de realização da conduta, não se pode reconhecer como irrelevante a ação que se manifesta mediante o emprego de **violência** ou ameaça à integridade física, ou moral, tanto da vítima quanto de terceiros. É dizer: os meios e modos de execução da ação formalmente delitiva não podem consistir em atentado à vida, à saúde, à integridade física, nem à dignidade de qualquer pessoa. Reversamente, sinaliza infração de bagatela ou penalmente insignificante aquela que, além de não se fazer acompanhar do modus procedendi que estamos a denunciar como intolerável, revela um atabalhoamento ou amorismo tal na sua execução que antecipa a sua própria frustração; isto é, já antecipa a sua marcante propensão para a forma não mais que tentada de infração penal, porque, no fundo, ditadas por um impulso tão episódico quanto revelador de extrema carência econômica do agente.”¹⁰²*

- *Da repressão estatal:* valendo-se dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tratam-se de condutas para as quais a imposição de pena, ainda que a menor possível, se revela desproporcional à conduta praticada pelo agente e sem razões para que seja aplicada.

- *O preço ou a expressão financeira do objeto do delito, nas hipóteses de furto e demais crimes contra o patrimônio:*

“(...) o objeto material dos delitos patrimoniais é de ser conversível em pecúnia, e, nessa medida, apto a provocar efetivo desfalque ou redução do patrimônio da vítima. Reversamente há de propiciar algum enriquecimento do agente. Enriquecimento sem

¹⁰⁰ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 111017-RS. Relator: Ministro Ayres Britto, Segunda Turma. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 26 jun. 2012. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22085879/habeas-corpus-hc-111017-rs-stf/inteiro-teor-110525157>>. Acesso em: 27 ago. 2016.

¹⁰¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 107615-MG. Relator: Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 06 out. 2011. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20621599/habeas-corpus-hc-107615-mg-stf/inteiro-teor-110022483>> Acesso em: 27 ago. 2016.

¹⁰² BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 111017-RS. Relator: Ministro Ayres Britto, Segunda Turma. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 26 jun. 2012. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22085879/habeas-corpus-hc-111017-rs-stf/inteiro-teor-110525157>>. Acesso em: 27 ago. 2016.

causa, lógico, apto à estimulação de recidiva e à formação do juízo mal são de que ‘o crime compensa’. É dizer, o objeto material do delito há de exibir algum conteúdo econômico, seja para efetivamente desfalcar ou reduzir o patrimônio da vítima, seja para ampliar o acervo de bens do agente.”¹⁰³

Em suma, no que tange ao preço ou expressão financeira do objeto do delito, pondera-se por um lado, o enriquecimento do agente e a redução do patrimônio da vítima.

O então Ministro ressalva que tais condições diretivas de aplicabilidade do princípio da insignificância penal são ferramentas de ponderabilidade, admitindo “acréscimos, supressões e adaptações ante o caso concreto, como se expõe até mesmo à exclusão” em casos empíricos.

Em outras palavras, ao contrário do apregoado pelo senso comum, a aplicabilidade do princípio da insignificância penal não deve ser arbitrária, mas conforme bem salienta Fernandes¹⁰⁴ “(...) exige uma análise minuciosa, criteriosa e casuística de cada situação.”

5 O DELITO DE DESCAMINHO

O delito de descaminho insere-se entre os crimes contra a ordem tributária e econômica. De acordo com Mazur,¹⁰⁵ estes crimes sempre foram tutelados pelo Direito Penal: “Na Idade Média, por exemplo, era comum a repressão ao crime de usura, delito de imensa gravidade em tempos de religiosidade exarcebada”.

Gradativamente, aumentou-se a preocupação do Estado com a criminalização de condutas que ferem a ordem econômica e tributária, assim como a indignação da sociedade com os delitos que atingem “(...) os bens jurídicos supraindividuais.”¹⁰⁶

A preocupação com as finanças públicas, nos seus aspectos de arrecadação, gestão e aplicação de recursos tem sido objeto de discussões em vários meios de comunicação e considerar que determinado valor é insignificante, implica em prejuízo a toda a

¹⁰³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 111017-RS. Relator: Ministro Ayres Britto, Segunda Turma. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 26 jun. 2012. Disponível em: < <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22085879/habeas-corpus-hc-111017-rs-stf/inteiro-teor-110525157>. Acesso em: 27 ago. 2016.

¹⁰⁴ FERNANDES, José Ricardo. Insignificância Penal e Insignificância Social. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*. Vol. 3 Nº 5, Julho de 2011. p. 27. Disponível em: < <https://www.rbhcs.com/rbhcs/article/view/82/81>>. Acesso em: 09 out. 2016.

¹⁰⁵ MAZUR, Bianca de Freitas. *Os tipos de contrabando e descaminho como capítulo do Direito Penal: análise de seus aspectos, elementos e características*. 199f. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2005. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1884/27906>>. Acesso em: 14 nov. 2016. p. 25.

¹⁰⁶ MAZUR, Bianca de Freitas. *Os tipos de contrabando e descaminho como capítulo do Direito Penal: análise de seus aspectos, elementos e características*. 199f. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2005. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1884/27906>>. Acesso em: 14 nov. 2016. p. 06

coletividade, assim como os crimes como o patrimônio afetam a um ou alguns indivíduos. Passa-se a entender que os crimes tributários comprometem a qualidade da oferta de serviços de saúde, educação, segurança, transporte, habitação e todos os demais serviços necessários a toda a população.

Passando-se à análise específica do delito de descaminho, Greco¹⁰⁷ afirma que

“Em sua redação original, o art. 334 do Código Penal tipificava as figuras do contrabando e do descaminho quando previa, conjuntamente, os comportamentos de importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria, razão pela qual a doutrina considerava a primeira parte do mencionado artigo como hipótese de contrabando (próprio) e a segunda, onde se previa o descaminho, como de contrabando impróprio.”

Com o advento da Lei n. 13.008, de 26 de junho de 2014, os delitos foram desmembrados, sendo que o descaminho permaneceu tipificado no art. 334 e o contrabando passou a ser previsto no art. 334-A, recebendo, outrossim, tratamentos diferenciados, principalmente no que diz respeito às penas cominadas a cada uma dessas infrações penais.

O doutrinador¹⁰⁸ explica que de acordo com a redação constante do *caput* do art. 334 do Código Penal, é possível apontar os seguintes elementos que compõem o delito de descaminho: “(...) a) a conduta de iludir, no todo ou em parte; b) o pagamento de direito ou imposto; c) devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.” Greco¹⁰⁹ argumenta que o agente, com esta conduta, ocasiona

“(...) prejuízo não somente ao erário público, como também às demais pessoas (físicas ou jurídicas) que importam ou exportam as mercadorias com fins comerciais e que efetuam corretamente o pagamento de direito ou imposto, fazendo com que ocorra uma desigualdade no valor final dessas mercadorias.”

¹⁰⁷ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial, volume III*. 14.ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. Disponível parcialmente em: <<https://books.google.com.br/books?isbn=8576269430>>. Acesso em: 01 mai. 2017.

¹⁰⁸ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial, volume III*. 14.ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. Disponível parcialmente em: <<https://books.google.com.br/books?isbn=8576269430>>. Acesso em: 01 mai. 2017.

¹⁰⁹ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial, volume III*. 14.ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. Disponível parcialmente em: <<https://books.google.com.br/books?isbn=8576269430>>. Acesso em: 01 mai. 2017.

Ainda à luz dos elementos que compõem o crime em comento, “qualquer pessoa poderá ser sujeito ativo do delito de descaminho, haja vista que o tipo do artigo 334 do Código Penal não exige nenhuma qualidade ou condição especial.”¹¹⁰

No tocante ao sujeito passivo, Greco¹¹¹ menciona o Estado, ao passo que “o objeto material do delito é a mercadoria proibida, ou o direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo, cujo pagamento foi iludido total ou parcialmente”.

Quanto ao elemento subjetivo, não há “(...) previsão para a modalidade de natureza culposa,”¹¹² mas somente o dolo.

O delito admite as modalidades comissiva e omissa. Silva¹¹³ exemplifica “(...) que o agente pode realizar a conduta de modo comissivo (p. ex., indicar que a mercadoria não é tributável ou atribuir valor a menor para evitar a tributação, etc.) ou omissivo (deixar de declarar na entrada ou saída do território nacional)”.

Assim como no delito de furto, abordado no item 4, o crime de descaminho também comporta diversas perspectivas de análise, que ora não serão discutidas por não se inserirem dentre os objetivos deste trabalho.

5.1 O princípio da insignificância no delito de descaminho

Para Mazur,¹¹⁴ o crime de descaminho, assim como o de contrabando no Brasil, inicialmente eram praticados por “(...) pessoas de baixa renda e, em sua maioria, desempregadas, (...) que (...) sempre vislumbraram nesse comércio informal uma forma de obter um rendimento.”

No entanto, conforme prossegue a autora¹¹⁵, com o decorrer do tempo, a prática destes crimes assumiu os contornos de crime organizado, movimentando toda a economia das

¹¹⁰ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial*, volume III. 14.ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. Disponível parcialmente em: <https://books.google.com.br/books?isbn=8576269430>>. Acesso em: 01 mai. 2017.

¹¹¹ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial*, volume III. 14.ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. Disponível parcialmente em: <https://books.google.com.br/books?isbn=8576269430>>. Acesso em: 01 mai. 2017.

¹¹² GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial*, volume III. 14.ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. Disponível parcialmente em: <https://books.google.com.br/books?isbn=8576269430>>. Acesso em: 01 mai. 2017.

¹¹³ SILVA, apud GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial*, volume III. 14.ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. Disponível parcialmente em: <https://books.google.com.br/books?isbn=8576269430>>. Acesso em: 01 mai. 2017.

¹¹⁴ MAZUR, Bianca de Freitas. *Os tipos de contrabando e descaminho como capítulo do Direito Penal: análise de seus aspectos, elementos e características*. 199f. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2005. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1884/27906>>. Acesso em: 14 nov. 2016. p. 80-83.

¹¹⁵ MAZUR, Bianca de Freitas. *Os tipos de contrabando e descaminho como capítulo do Direito Penal: análise de seus aspectos, elementos e características*. 199f. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2005. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1884/27906>>. Acesso em: 14 nov. 2016. p. 80-83.

idades fronteiriças, envolvendo principalmente os setores de hotelaria, transportes e alimentação, para atender a grande circulação de pessoas que transitam em busca de mercadorias.

Neste contexto, para a pesquisadora,¹¹⁶ no estrito âmbito dos crimes contra a ordem tributária e econômica, é necessário vislumbrar a busca pela justiça social, evitando-se que os mais desfavorecidos sejam punidos em detrimento dos criminosos integrantes de grupos organizados. A autora¹¹⁷ defende que deve ser ponderado o rigor penal, evitando-se a sensação de impunidade, e a política de tolerância zero, que por sua vez poderá ocasionar efeitos sociais negativos.

De todo modo, é salutar reafirmar que conforme assinalou o Desembargador Federal José Lunardelli,¹¹⁸ “na seara fiscal, o limite previsto é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme art. 20 da Lei 10.522/02, com as alterações introduzidas pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda”, por medida de economia e de política institucional.

Por conseguinte, para a aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de descaminho há tão somente um critério objetivo: o limite fiscal fixado, sem a necessidade de análise dos critérios subjetivos, como ocorre nos crimes contra o patrimônio, no caso deste estudo, no delito de furto simples.

Desta forma, a grande maioria dos delitos tributários e econômicos são objeto de incidência do princípio da insignificância, de maneira distinta do que ocorre nos delitos delitos contra o patrimônio.

6 O JUÍZO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL NOS CRIMES DE FURTO E DE DESCAMINHO: A PERPETUAÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS

A conhecida obra francesa “Os Miseráveis”,¹¹⁹ de Victor Hugo, já trazia em suas páginas a preocupação central que norteia este artigo: o protagonista Jean Valjean é preso após roubar um pedaço de pão para alimentar os sobrinhos. Um crime famélico, se analisado

¹¹⁶ MAZUR, Bianca de Freitas. *Os tipos de contrabando e descaminho como capítulo do Direito Penal: análise de seus aspectos, elementos e características*. 199f. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2005. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1884/27906>>. Acesso em: 14 nov. 2016. p. 80-83.

¹¹⁷ MAZUR, Bianca de Freitas. *Os tipos de contrabando e descaminho como capítulo do Direito Penal: análise de seus aspectos, elementos e características*. 199f. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2005. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1884/27906>>. Acesso em: 14 nov. 2016. p. 83.

¹¹⁸ BRASIL, Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *Apelação Criminal* nº 0000021-18.2013.4.03.6105/SP. Relator: Desembargador Federal José Lunardelli. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/182652045/andamento-do-processo-n-0000021-1820134036105-sp-apelacao-criminal-22-04-2015-do-trf-3>> Acesso em: 12 out. 2016.

¹¹⁹HUGO, Victor. *Os miseráveis*. 15.ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996. 157p.

à luz da legislação brasileira, que, ainda que assim não fosse tipificado, incidiria no princípio da insignificância penal.

Atualmente, também são frequentes as notícias de pessoas que são detidas pelo furto de pequenos objetos, de mercadorias diversas, em sua maioria de ínfimo valor comercial.

Por outro lado, conforme já mencionado anteriormente, na seara fiscal o limite previsto é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Neste descompasso, não é difícil compreender a generalização da ideia de que o poder econômico prepondera, aplicando-se os rigores da lei àqueles que não têm a quem recorrer. Ademais, este limite previsto na esfera fiscal, “(...) quando comparada ao tratamento dado aos réus dos demais crimes patrimoniais fere (...) o princípio da proporcionalidade”.¹²⁰

A questão, como todas as demais discutidas neste estudo, é permeada pelo contexto histórico-social. Lênio Streck¹²¹ tratou muito bem desta problemática no artigo “Constituição, bem jurídico e controle social: a criminalização da pobreza ou de como “la ley es como la serpiente; solo pica a los descalzos”:

“O primeiro código (penal) brasileiro foi o do Império. Outorgada a Constituição em 1824, permanecemos com as Ordenações Filipinas até o ano de 1830, quando foi editado o Código Criminal, nitidamente direcionado a uma clientela: escravos e congêneres (...) Em nenhum deles houve a ‘preocupação’ com o ‘andar de cima’ da sociedade. Afinal, centenas de anos de escravidão marcaram indelevelmente o sentido de classe do direito, em especial o direito penal. Como ocorre até os dias atuais, o establishment jamais legisla ‘contra si mesmo’. Por isso, a ausência histórica de punições mais efetivas contra crimes contra o erário público, corrupção, etc. E não esqueçamos a relevante circunstância de que criminalizar a pobreza é um eficaz meio de controle social. Mutatis mutandis, a preocupação maior sempre foi com a proteção da propriedade privada e dos interesses lato sensu das camadas dominantes, questão que ficou bem visível no Código de 1940 (...) Inspirado no modelo fascista, o Código Penal apontou efetivamente para o ‘andar de baixo’, com especial preocupação com os crimes contra o Estado, o ‘livre

¹²⁰ OLIVEIRA, Jorge Falcão Marques de. *A aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes tributários federais e a disparidade relativa aos crimes patrimoniais*. 176f. Monografia. (Graduação). Universidade de São Paulo - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. Ribeirão Preto, 2014. p. 23-24. Disponível em: < www.tcc.sc.usp.br/>. Acesso em: 06 nov. 2016.

¹²¹ STRECK, Lênio Luiz. Constituição, bem jurídico e controle social: a criminalização da pobreza ou de como “la ley es como la serpiente; solo pica a los descalzos”. *Revista de Estudos Criminais*: Publicação conjunta do Programa de Pós Graduação em Ciências Criminais da PUC-RS e do Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais. N. 31, p. 66, out./dez. 2008. Disponível em: <<http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/REC%2031%20-%20Doutrina%20Nacional.pdf>>. Acesso em: 31dez. 2016.

desenvolvimento' do trabalho, a 'proteção dos costumes', etc., mas sempre dando ênfase à propriedade privada: o furto recebeu uma qualificadora de chave falsa, um a vez que as pessoas guardavam dinheiro em suas casas, problemática também presente (e protegida) pela qualificadora da escalada, etc., sendo que o furto qualificado recebeu uma duplicação de pena (2 a 8 anos). Até o esbulho recebeu proteção penal.”

Streck demonstra que a legislação, por ser editada pelas classes dominantes, dificilmente disciplinará crimes comumente praticados pela elite. Todavia, com maior facilidade e rigor, tratará dos crimes cujas condutas, em sua maioria, provêm de indivíduos das classes subalternas. Ademais, a classe dominante busca, valendo-se da legislação, resguardar a si própria e o seu próprio patrimônio, pouco ou nada se importando com o zelo pelos bens de todos, indistintamente.

É fato que até há pouco tempo os crimes contra o patrimônio individual sempre contaram com maior repercussão social. Furtos, estelionatos, apropriações indébitas são crimes frequentemente noticiados pelos diferentes meios de comunicação, trazendo medo e apreensão em toda a população.

Evidentemente tratam-se de crimes que atingem direta e concretamente o indivíduo em seu cotidiano, de maneira distinta dos crimes tributários e econômicos, que afetam indiretamente a população, ao trazer prejuízos à oferta de serviços públicos.

Por esta razão, no tocante aos crimes contra o patrimônio, passou-se, conforme assinala Bottini,¹²² à busca de maior rigor para estes delitos, especialmente elevando-se as penas fixadas.

Por outro lado, gradativamente, o Direito Penal tem alcançado os “denominados crimes econômicos, os quais são praticados por indivíduos de elevado poder aquisitivo”.¹²³ A corrupção, os crimes de “colarinho branco” e recentemente, com a deflagração da “operação lava-jato”, passou-se a uma maior preocupação com os crimes que atingem bens jurídicos difusos, isto é, de toda a coletividade.

¹²² BOTTINI, Pierpaolo Cruz et al. In: OLIVEIRA, Jorge Falcão Marques de. *A aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes tributários federais e a disparidade relativa aos crimes patrimoniais*. 176f. Monografia. (Graduação). Universidade de São Paulo - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. Ribeirão Preto, 2014. Disponível em: < www.tcc.sc.usp.br/>. Acesso em: 06 nov. 2016. p. 125.

¹²³ BOTTINI, Pierpaolo Cruz et al. In: OLIVEIRA, Jorge Falcão Marques de. *A aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes tributários federais e a disparidade relativa aos crimes patrimoniais*. 176f. Monografia. (Graduação). Universidade de São Paulo - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. Ribeirão Preto, 2014. Disponível em: < www.tcc.sc.usp.br/>. Acesso em: 06 nov. 2016. p. 125

Ademais, com o advento da Constituição de 1988, iniciou-se o Estado Democrático e Social de Direito e “(...) novos bens jurídicos”¹²⁴ passaram a ser objeto de tutela estatal. Por conseguinte, conforme aponta Franco,¹²⁵ o Direito Penal, assim como os demais ramos do Direito, deveria se coadunar com os objetivos e fundamentos preconizados pela Carta Magna.

Todavia, se esta mudança paradigmática e constitucional poderia ser considerada um alento, ao menos no âmbito teórico, na prática, a realidade se impõe de maneira bem distinta, como ora passa-se à análise.

Como é cediço, o Direito Penal é a ultima ratio, somente tendo espaço quando as outras áreas do Direito não alcançarem o ilícito praticado. Ocorre que nos delitos contra o patrimônio, esta premissa nem sempre se aplica. Em alguns delitos, como no furto simples, objeto deste trabalho, que atinge tão somente o patrimônio, ainda que restituído o bem e reparados eventuais danos na esfera cível, o agente ainda responde penalmente. Neste ínterim, elucida Oliveira:¹²⁶

“(...) os indivíduos que praticam crimes patrimoniais comuns somente podem se beneficiar do instituto do arrependimento posterior, previsto no artigo 16 do Código Penal, o qual reduz a pena dos criminosos de um a dois terços, quando, ‘nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente.’ Em síntese, os indivíduos que praticam crimes patrimoniais (...) mesmo que devolvam o objeto ou a quantia obtidos criminalmente, por ato voluntário, antes da denúncia ou queixa-crime, receberão a reprimenda penal, somente se beneficiando da pena diminuída.”

¹²⁴ STRECK, Lênio Luiz. Constituição, bem jurídico e controle social: a criminalização da pobreza ou de como “la ley es como la serpiente; solo pica a los descalzos”. *Revista de Estudos Criminais*: Publicação conjunta do Programa de Pós Graduação em Ciências Criminais da PUC-RS e do Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais. n. 31, out./dez. 2008. Disponível em: <<http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/REC%2031%20-%20Doutrina%20Nacional.pdf>>. Acesso em: 31 dez. 2016. p. 73.

¹²⁵ FRANCO apud ALMEIDA, Fernanda Afonso de. *Proteção penal do patrimônio e sonegação fiscal: uma abordagem à luz da teoria crítica*. 246 f. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-03102012-090527/en.php>> Acesso em: 14 nov. 2016. p. 19.

¹²⁶ OLIVEIRA, Jorge Falcão Marques de. *A aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes tributários federais e a disparidade relativa aos crimes patrimoniais*. 176f. Monografia. (Graduação). Universidade de São Paulo - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. Ribeirão Preto, 2014. Disponível em: <www.tcc.sc.usp.br/>. Acesso em: 06 nov. 2016. p. 140.

Dito de outro modo, tais delitos, em sua grande maioria, à luz do princípio da insignificância e considerando o Direito Penal como ultima ratio, poderiam ser objeto de outras áreas do Direito.

Em contrapartida, nos delitos tributários, o Direito Penal de fato atua como ultima ratio, haja vista que conforme afirma Araújo,¹²⁷ se a dívida fiscal for saldada ou mesmo parcelada, “(...) não poderá a ação penal seguir seu trâmite regular”.

Doutrinariamente o entendimento é controverso. Para os adeptos à extinção da punibilidade nos delitos tributários pelo pagamento dos valores sonegados, este entendimento defende que “o Fisco não tem o interesse em punir os indivíduos que praticam crimes tributários, bastando que os tributos sonegados sejam pagos, devidamente corrigidos e acrescidos da multa”.¹²⁸ Compartilhando deste entendimento, Luiz Regis Prado¹²⁹ sustenta que

“a legislação tributária, ao prever o pagamento como causa de extinção da punibilidade, estimula que os contribuintes promovam a autodenúncia (...) estimulando-os à honestidade fiscal. (...) O benefício penal estimula o pagamento e eleva a arrecadação do Estado, uma vez que o Fisco recebe o valor sonegado referente a tributos que as autoridades fiscais sequer conheciam do inadimplemento. Desta forma, as Fazendas Públicas economizam tempo e recursos financeiros, poupando-se de investigações custosas e não raras vezes, inócuas.”

O juiz federal Chaves de Oliveira¹³⁰ destaca ainda as periódicas promulgações de leis pelo Congresso Nacional

“(...) que estipulam programas especiais para facilitar o pagamento de dívidas tributárias por parte de grandes inadimplentes ou sonegadores. (...) a adesão, garante

¹²⁷ ARAÚJO, Marcelo Cunha de. *Só é preso quem quer: impunidade e ineficiência do sistema criminal brasileiro*. 2.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Brasport, 2010. Disponível parcialmente em: < <https://books.google.com.br/books?isbn=8574524352>. >. Acesso em: 02 nov. 2016. p. 71.

¹²⁸ OLIVEIRA, Jorge Falcão Marques de. *A aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes tributários federais e a disparidade relativa aos crimes patrimoniais*. 176f. Monografia. (Graduação). Universidade de São Paulo - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. Ribeirão Preto, 2014. Disponível em: < www.tcc.sc.usp.br/>. Acesso em: 06 nov. 2016. p. 147.

¹²⁹ PRADO apud OLIVEIRA, Jorge Falcão Marques de. *A aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes tributários federais e a disparidade relativa aos crimes patrimoniais*. 176f. Monografia. (Graduação). Universidade de São Paulo - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. Ribeirão Preto, 2014. Disponível em: < www.tcc.sc.usp.br/>. Acesso em: 06 nov. 2016. p. 147-148.

¹³⁰ OLIVEIRA, Luiz Renato Pacheco. In: OLIVEIRA, Jorge Falcão Marques de. *A aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes tributários federais e a disparidade relativa aos crimes patrimoniais*. 176f. Monografia. (Graduação). Universidade de São Paulo - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. Ribeirão Preto, 2014. p. 148. Disponível em: < www.tcc.sc.usp.br/>. Acesso em: 06 nov. 2016.

em regra, o perdão da multa e dos juros, bem como o pagamento em parcelas. Além de configurar desequilíbrio na livre concorrência, tal instituto força a conclusão de que o Congresso Nacional tem a capacidade de editar uma lei tributária que estimule a sonegação e a fraude.”

Portanto, os sonegadores e inadimplentes são duplamente beneficiados, pois mediante o pagamento ou até mesmo o parcelamento do débito se escusam da responsabilidade penal. Por outro lado, nos crimes contra o patrimônio, nos quais um dos bens jurídicos mais importantes, a liberdade, é colocada em xeque, a restituição dos bens e a reparação dos danos não afasta a responsabilização penal, levando ao cárcere inúmeros cidadãos, em sua maioria, já marginalizados social e economicamente.

Em sentido oposto aos defensores da extinção da punibilidade em decorrência do pagamento dos delitos tributários, o professor da Universidade de São Paulo, Guilherme Mendes¹³¹ considera o benefício falacioso: “tal instituto serviria como instrumento para manter disfarçada a dominação de uma classe social, seja no plano econômico, seja no plano legislativo”.

Neste mesmo entendimento, Oliveira¹³² sustenta que

“(...) a união do patamar elástico de aplicação do princípio da insignificância sobre os crimes tributários, aliado à morosidade em se deflagrar sonegações, acaba por tornar a extinção da punibilidade pelo pagamento da dívida uma espécie de cartada final dos sonegadores. Caso tudo dê errado, sua fraude tenha sido descoberta e o processo judicial não tenha sido trancado, (...) quando ficar claro que a condenação é iminente, o pagamento funcionará como forma de escapar do cárcere.”

Quanto aos critérios adotados nos crimes contra o patrimônio e no delito de descaminho, as distinções reafirmam-se. No delito de descaminho, aplica-se, sem maiores dificuldades, o princípio da insignificância mediante a observância tão somente do limite pecuniário. Para os crimes contra o patrimônio, por sua vez, conforme já discutido neste estudo, exige-se a análise de diversos critérios objetivos e subjetivos.

¹³¹ MENDES apud OLIVEIRA, Jorge Falcão Marques de. *A aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes tributários federais e a disparidade relativa aos crimes patrimoniais*. 176f. Monografia. (Graduação). Universidade de São Paulo - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. Ribeirão Preto, 2014. p. 149. Disponível em: < www.tcc.sc.usp.br/>. Acesso em: 06 nov. 2016.

¹³² OLIVEIRA, Jorge Falcão Marques de. *A aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes tributários federais e a disparidade relativa aos crimes patrimoniais*. 176f. Monografia. (Graduação). Universidade de São Paulo - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. Ribeirão Preto, 2014. Disponível em: < www.tcc.sc.usp.br/>. Acesso em: 06 nov. 2016. p. 150.

Quanto ao valor fixado para a incidência do princípio da insignificância no delito de descaminho, comparativamente às punições impostas aos crimes contra o patrimônio, o Ministro Rogério Schietti Machado¹³³ citou estudo realizado pelo Professor Pierpaolo Cruz Bottini e pela socióloga Maria Thereza Sadek sobre a aplicação do princípio da insignificância pelo Supremo Tribunal Federal:

“em 86% dos casos de crime contra o patrimônio julgados entre 2005 e 2009, o valor esteve na faixa dos R\$ 200. Em até 70% dos casos, a discussão envolvia bens de até R\$ 100. (...) Esses dados bem evidenciam que os crimes patrimoniais ‘de rua’ têm recebido tratamento jurídico completamente diverso e bem mais rigoroso se comparado ao que se dispensa aos crimes contra a ordem tributária e, em particular, ao crime de descaminho.”

Para Guilherme de Souza Nucci¹³⁴ e Reis,¹³⁵ a desproporcionalidade para a aplicação da lei penal em crimes contra o patrimônio e em crimes tributários não encontra qualquer razão lógica.

No entendimento de Encarnação,¹³⁶ esta distinção corresponde à “(...) punição do sujeito pelo que ele é e não pelo que fez”. No mesmo sentido, manifestou-se Flauzina:¹³⁷ “não existe um processo de seleção de condutas criminosas, mas sim de pessoas que receberão o rótulo de delinquentes.” Encarnação¹³⁸ afirma ainda que

“o princípio da insignificância, embora apresentado pelos aplicadores do Direito com um discurso garantista, é, na verdade, mais um instrumento, dentro do sistema penal,

¹³³ MACHADO apud MOREIRA, Rômulo de Andrade. O descaminho, a insignificância e as posições divergentes do STF e do STJ: quem está com a razão? Claus Roxin. *Jus navegandi*. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/34159/o-descaminho-a-insignificancia-e-as-posicoes-divergentes-do-stf-e-do-stj>>. Acesso em: 13 mai. 2017.

¹³⁴ NUCCI apud ENCARNÇÃO, Frederico César Leão. *Princípio da insignificância: minimalismo ou seletividade penal?* Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/>>. Acesso em: 09 out. 2016.

¹³⁵ REIS, Ângelo Maciel Santos. *Uma nova proposta de reposta (extra) penal aos crimes contra o patrimônio sob o paradigma minimalista*. 152 f. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal da Bahia – Faculdade de Direito. Salvador, 2015. Disponível em: < <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/17472/1/Reis,%20%C3%82ngelo%20Maciel%20Santos.pdf>>. Acesso em: 29 jan. 2017.

¹³⁶ ENCARNÇÃO, Frederico César Leão. *Princípio da insignificância: minimalismo ou seletividade penal?* Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/conteudo/princ%C3%ADpio-da-insignific%C3%A2ncia-minimalismo-ou-seletividade-penal>>. Acesso em: 09 out. 2016.

¹³⁷ FLAUZINA apud WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. A imposição do medo do Direito Penal como instrumento de gestão dos setores subalternos da população brasileira. *Lex Humana*. nº 2, 2010, Disponível em: < https://digitalis.uc.pt/pt-pt/artigo/imposi%C3%A7%C3%A3o_do_medo_do_direito_penal_como_instrumento_de_gest%C3%A3o_dos_setores_subalternos>. Acesso em: 06 nov. 2016. p. 51.

¹³⁸ ENCARNÇÃO, Frederico César Leão. *Princípio da insignificância: minimalismo ou seletividade penal?* Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/conteudo/princ%C3%ADpio-da-insignific%C3%A2ncia-minimalismo-ou-seletividade-penal>>. Acesso em: 09 out. 2016.

para garantir e legitimar a seleção de pessoas, principalmente, pelo nível econômico e cultural que apresentam.”

Nesta medida, Batista¹³⁹ assinala que a seletividade é a característica estrutural mais importante do sistema penal brasileiro. Para o autor, inicialmente o legislador seleciona quais condutas serão passíveis de punição, isto é, que devem ser consideradas como crime. Posteriormente, há a seletividade secundária, “(...) percebida quando as agências policiais, com auxílio e grande influência das agências comunicativas, decidem que acontecimentos devem ser investigados para que, posteriormente, a agência judicial decida a respeito da necessidade ou não da punição.”

Em outras palavras, a tipificação de determinadas condutas como crime, bem como a imputação de punição ou não e se imposta a sanção, a sua gradação, não é objetiva e neutra, mas permeada, abstratamente, pela subjetividade e pelos interesses do legislador. No campo prático, concreto, por sua vez, a premissa se confirma, haja vista que os operadores do Direito aplicam a legislação vigente com a autonomia e discricionariedade que esta lhes assegura.

Consoante entendimento de Araújo,¹⁴⁰ a seletividade penal, que tem por principal consequência a formação de estereótipos de criminosos, reflete o Direito Penal do inimigo, descrito pelo penalista alemão Günther Jakobs.

O Direito Penal do inimigo, conforme esclarece Reis,¹⁴¹ considera os criminosos como “inimigos da sociedade. (...) O “inimigo” nada mais é do que aquele agente que está fora do seio social.” Para Luiz Greco,¹⁴² “(...) o direito penal do inimigo é o tipo penal ideal

¹³⁹ BATISTA apud ARAÚJO, João Paulo Pereira de. *Uma (re) leitura constitucional da aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto, descaminho e apropriação indébita previdenciária*. 2015. 32 f. Artigo científico. (Graduação). Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Caicó, 2015. Disponível em: <http://monografias.ufrn.br/jspui/handle/123456789/1715>>. Acesso em: 02 nov. 2016. p. 20.

¹⁴⁰ ARAÚJO, João Paulo Pereira de. *Uma (re) leitura constitucional da aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto, descaminho e apropriação indébita previdenciária*. 2015. 32 f. Artigo científico. (Graduação). Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Caicó, 2015. Disponível em: <http://monografias.ufrn.br/jspui/handle/123456789/1715>>. Acesso em: 02 nov. 2016. p. 21.

¹⁴¹ REIS, Ângelo Maciel Santos. *Uma nova proposta de reposta (extra) penal aos crimes contra o patrimônio sob o paradigma minimalista*. 152 f. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal da Bahia – Faculdade de Direito. Salvador, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/17472/1/Reis,%20%C3%82ngelo%20Maciel%20Santos.pdf>>. Acesso em: 29 jan. 2017. p. 43; 54.

¹⁴² GRECO apud REIS, Ângelo Maciel Santos. *Uma nova proposta de reposta (extra) penal aos crimes contra o patrimônio sob o paradigma minimalista*. 152 f. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal da Bahia – Faculdade de Direito. Salvador, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/17472/1/Reis,%20%C3%82ngelo%20Maciel%20Santos.pdf>>. Acesso em: 29 jan. 2017. p. 43; 54.

de um direito penal que não respeita o autor como pessoa, mas que almeja neutralizá-lo como fonte de perigo.”

Nas palavras de Reis,¹⁴³ “(...) a inserção do Direito Penal do inimigo no sistema jurídico penal afeta os fins ordinários da tutela penal, além de que os princípios e garantias penais são mitigadas em prol da neutralização dos agentes delinquentes inimigos do sistema vigente.”

Em um viés sociológico, Mathiesen¹⁴⁴ corrobora a tese de “(...) que o sistema penal ataca a base e não o topo da sociedade”. Bauman¹⁴⁵, em sua obra “Globalização as consequências humanas”, ao discorrer sobre os efeitos da globalização no mundo e em cada Estado, explica que há inúmeras discussões voltadas às causas deste fato:

“A primeira delas é a das intenções um tanto seletivas dos legisladores, preocupados com a preservação de determinado tipo de ordem específico. As ações mais prováveis de serem cometidas por pessoas para as quais não há lugar na ordem, pelos pobres diabos tiranizados, têm a melhor chance de aparecer no código criminal. Roubar os recursos de nações inteiras é chamado de “promoção do livre comércio”; roubar famílias e comunidades inteiras de seu meio de subsistência é chamado “enxugamento” ou simplesmente racionalização”. Nenhum desses feitos jamais foi incluído entre os atos criminosos passíveis de punição.”

Bauman¹⁴⁶ prossegue argumentando que autoridades policiais em todo o mundo especializadas em crimes cometidos por integrantes do topo da escala social, costumam alegar que tais delitos “(...) são extremamente difíceis de desvendar na densa rede de transações empresariais diárias”. Para o autor,¹⁴⁷ contudo, os crimes do topo da escala são mal definidos legislativamente. Bauman¹⁴⁸ também afirma que “fraudadores do fisco e autores de desfalques têm uma oportunidade infinitamente maior de acordo fora dos tribunais do que os batedores de carteira ou assaltantes.”

¹⁴³ REIS, Ângelo Maciel Santos. *Uma nova proposta de reposta (extra) penal aos crimes contra o patrimônio sob o paradigma minimalista*. 152 f. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal da Bahia – Faculdade de Direito. Salvador, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/17472/1/Reis,%20%C3%82ngelo%20Maciel%20Santos.pdf>>. Acesso em: 29 jan. 2017. p. 43; 54.

¹⁴⁴ MATHIESEN apud BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro, Zahar, 1999, p. 131.

¹⁴⁵ BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro, Zahar, 1999, p. 131.

¹⁴⁶ BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro, Zahar, 1999, p. 131.

¹⁴⁷ BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro, Zahar, 1999, p. 132.

¹⁴⁸ BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro, Zahar, 1999, p. 132.

O sociólogo¹⁴⁹ também pontua que nos

“(...) crimes do colarinho branco, a vigilância do público é na melhor das hipóteses errática e esporádica; na pior, simplesmente inexistente. É preciso uma fraude realmente espetacular (...) O que se passa durante os julgamentos de fraudadores de alto nível (...) é abominavelmente carente do drama que faz dos julgamentos de simples ladrões (...) um espetáculo tão fascinante.”

Ocorre que as distinções presentes no juízo da insignificância penal em crimes de furto e no delito de descaminho, não apenas perpetuam as desigualdades sociais, como também ferem a ordem constitucional vigente. Rios¹⁵⁰ por exemplo, sustenta que esta seletividade fere o consagrado princípio da isonomia:

“(...) o Direito Penal cumpre uma função de efetivação de todos os valores da CF/88 e imprime as condições para que o sistema repressivo seja igual para todos (atingindo o ideal do princípio isonômico do art. 5º, caput). Por outro lado (...) poderá se verificar a seletividade do sistema penal clássico que afasta o ideal de justiça que deveria ser aplicado de modo isonômico a todos.”

Para Reis¹⁵¹, tanto os crimes contra o patrimônio, cujo bem tutelado é a propriedade individual, como nos crimes tributários, cujos bens tutelados são coletivos, deveriam

“(...) receber um tratamento equânime, tendo em vista que a ordenação da vida econômica nacional é alcançada pela via tributária e o equilíbrio econômico conduz à efetiva distribuição de riquezas para todos os membros da sociedade. Como o patrimônio originado por meio da arrecadação se trata de patrimônio coletivo, a todos pertence. Logo, não há que se tutelar o patrimônio coletivo de forma menos rigorosa em comparação ao patrimônio individual. Se não se aplicam as mesmas sanções correspondentes aos crimes de furto simples aos delitos fiscais, ou seja, se para os delitos fiscais cabem as medidas alternativas penais capituladas na Lei nº 9.099/95 (transação penal, suspensão processual etc.), que sejam alteradas as normas penais e se apliquem as mesmas sanções dos delitos fiscais nos crimes de furto simples, em respeito aos

¹⁴⁹ BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro, Zahar, 1999, p. 131.

¹⁵⁰ RIOS apud MAZUR, Bianca de Freitas. *Os tipos de contrabando e descaminho como capítulo do Direito Penal: análise de seus aspectos, elementos e características*. 199f. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2005. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1884/27906>>. Acesso em: 14 nov. 2016. p. 29.

¹⁵¹ REIS, Ângelo Maciel Santos. *Uma nova proposta de reposta (extra)penal aos crimes contra o patrimônio sob o paradigma minimalista*. 152 f. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal da Bahia – Faculdade de Direito. Salvador, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/17472/1/Reis,%20%C3%82ngelo%20Maciel%20Santos.pdf>>. Acesso em: 29 jan. 2017. p. 129-130.

preceitos da isonomia e da proporcionalidade. Para tanto, urge a necessária revisão nas leis penais, em específico e especial no que tange aos delitos patrimoniais.”

Por conseguinte, a política criminal no tocante aos crimes contra o patrimônio não deve ser pautada pela arbitrariedade do julgador e do legislador, mas sujeita aos mesmos pressupostos que regem todo o sistema normativo penal. Ou de outro lado, se os critérios para os delitos contra o patrimônio ainda são julgados com certa margem de discricionariedade, o mesmo deveria ocorrer com os crimes tributários e econômicos.

Urge a observância dos preceitos constitucionais, bem como dos princípios que norteiam o Direito Penal para que seja possível superar estas e outras discrepâncias que ainda permeiam o ordenamento jurídico pátrio e que favorecem os grupos sociais detentores do poder econômico e político, punindo, por outro lado, a grande maioria da população, marginalizada e refém de um sistema que a ignora.

Por conseguinte, alterações legislativas são imperativas, adequando o ordenamento vigente à nova realidade que se impõe e buscando critérios comuns para todos os delitos no que concerne ao juízo da insignificância penal.

CONCLUSÃO

A pesquisa realizada corroborou a hipótese inicialmente aventada, demonstrando que o sistema penal ainda protege os grupos sociais mais favorecidos, punindo com maior rigor as classes sociais mais carentes.

Ao tratar do princípio da insignificância, foi verificado que este não foi definido ou acatado formalmente na codificação, entretanto, é amplamente empregado para amparar situações que embora típicas, nem sempre devem ser punidas. Observou-se ainda que o princípio guarda estreita relação com outros princípios presentes no ordenamento jurídico pátrio, a saber: legalidade, igualdade, liberdade, razoabilidade, fragmentariedade, subsidiariedade, proporcionalidade e lesividade.

Com relação à igualdade, destacou-se que este princípio tem por cerne, além da vedação de tratamento discriminatório, o repúdio à criação e manutenção de privilégios. Entretanto, conforme se verificou no último capítulo deste estudo, a distinta aplicação do princípio da insignificância em crimes de furto e de descaminho acaba por manter privilégios que são nitidamente repudiados pelo princípio da igualdade.

Quanto ao princípio da razoabilidade, constatou-se que nem sempre este é observado, haja vista que nos furtos ainda são comuns punições aos autores cujas condutas atingem a uma ou algumas vítimas, passíveis de reparações através das normas previstas em outros

ramos do Direito, de maneira distinta do que ocorre no delito de descaminho, que atinge toda a coletividade.

No que tange ao princípio da subsidiariedade, observou-se que a aplicabilidade do princípio da insignificância não implica em impunidade, mas em permitir que outros ramos do Direito atuem, deixando ao Direito Penal a *ultima ratio*, pressuposto da intervenção mínima do Estado.

No tocante ao princípio da proporcionalidade, que foi ilustrado propositalmente com o exemplo histórico da medida adotada pelo conde romeno Vlad Tepes, notou-se que este princípio norteia a relação entre a pena e a gravidade do crime, viabilizando, quando necessária, a aplicação do princípio da insignificância.

Passando-se ao exame do juízo da insignificância nos crimes contra o patrimônio, dentre os quais se insere o furto, foi possível demonstrar que as Cortes Superiores pátrias delimitaram condições subjetivas e objetivas para a incidência do princípio em comento. Da pesquisa jurisprudencial, averiguou-se que na perspectiva objetiva, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições: mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e inexpressividade da lesão jurídica provocada. No âmbito subjetivo, notou-se que são sopesadas a reincidência, maus antecedentes e ação penal em curso.

Com relação ao delito de descaminho, por sua vez, há um único critério, objetivo: o limite de vinte mil reais, conforme art. 20 da Lei 10.522/02, com as alterações introduzidas pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda, por medida de economia e de política institucional.

Finalmente, alcançando-se o objeto deste estudo, a perpetuação das desigualdades sociais, notou-se, mediante a contextualização histórica, que a prioridade do sistema penal era a proteção ao patrimônio individual, notadamente das classes dominantes. Verificou-se ainda que gradativamente, desenvolveu-se a preocupação com o patrimônio coletivo, que fundamentalmente, se destina à garantia da concretização dos direitos preconizados pela Constituição Federal: saúde, educação, segurança, moradia, transporte, dentre outros.

No entanto, no âmbito prático, à luz do entendimento doutrinário, observou-se que a observância dos princípios da igualdade, proporcionalidade, subsidiariedade, razoabilidade ainda estão distantes do juízo da insignificância penal no crime de furto se comparado ao delito de descaminho.

Ainda neste capítulo, destacou-se a contribuição de Bauman, que ao discutir os efeitos da globalização, demonstrou que a distinção social presente em códigos penais decorre da

classe dominante, que vê na prisão uma forma de excluir da sociedade os grupos que podem prejudicar a ordem estabelecida.

À guisa de considerações finais, defende-se a necessidade de tratamento equânime em ambos os delitos, ou se ampliados os horizontes, em crimes contra o patrimônio e em delitos contra a ordem tributária e econômica. Defende-se esta perspectiva pois em ambos os delitos, furto e descaminho, conforme visto nos itens 4 e 5, há a retirada de coisa alheia, com conseqüente diminuição patrimonial para o lesado. A diferença, neste viés, é que no furto há prejuízo patrimonial individual, ao passo que no descaminho, os danos são sofridos pela coletividade.

Por conseguinte, inicialmente, alterações legislativas são imperativas, adequando o ordenamento vigente à nova realidade que se impõe e buscando critérios comuns para todos os delitos no que concerne ao juízo da insignificância penal. Contudo, embora importantes enquanto primeiras medidas, alterações no ordenamento jurídico não serão suficientes para superar as desigualdades sociais neste estudo demonstradas. A mudança social, voltada a uma sociedade mais igualitária, ainda que utópica, é o único caminho que conduz à observância dos preceitos constitucionais e que evitaria que os mais pobres e marginalizados continuem sendo punidos por pouco ao passo que os mais ricos continuam impunes por muito.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernanda Afonso de. *Proteção penal do patrimônio e sonegação fiscal: uma abordagem à luz da teoria crítica*. 246 f. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012. Disponível em:

<<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-03102012-090527/en.php>> .

Acesso em: 14 nov. 2016.

ANDRADE, André Lozano. Os problemas do direito penal simbólico em face dos princípios da intervenção mínima e da lesividade. *Revista Liberdades*, n. 17, set.-dez. 2014. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/214-Artigos>. Acesso em: 02 nov. 2016.

ARAÚJO, João Paulo Pereira de. *Uma (re) leitura constitucional da aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto, descaminho e apropriação indébita previdenciária*. 32 f. Artigo científico. (Graduação). Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Caicó, 2015. Disponível em: <

https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/1715/9/Uma%20releitura%20Constitucional_Artigo.pdf>. Acesso em 02 nov. 2016.

ARAÚJO, Marcelo Cunha de. *Só é preso quem quer: impunidade e ineficiência do sistema criminal brasileiro*. 2.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Brasport, 2010. Disponível parcialmente em: <<https://books.google.com.br/books?isbn=8574524352>> Acesso em: 09 out. 2016.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro, Zahar, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, Senado, 1988.

BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 25 mar. 2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 84.412-0/SP. Relator: Ministro Celso de Mello. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 19 nov. 2004. Disponível em: <www.stf.jus.br/PORTAL/processo/verProcessoTexto.asp?id=3374908&tipoApp> Acesso em: 16 ago. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 98.152. Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 05 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diariojusticaeletronico>>. Acesso em: 27 ago. 2016.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 107615-MG. Relator: Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 06 out. 2011. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20621599/habeas-corpus-hc-107615-mg-stf/inteiro-teor-110022483>> Acesso em: 27 ago. 2016.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 111017-RS. Relator: Ministro Ayres Britto, Segunda Turma. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 26 jun. 2012. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22085879/habeas-corpus-hc-111017-rs-stf/inteiro-teor-110525157>>. Acesso em: 27 ago. 2016.

BRASIL Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 633.190-SP. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior – Sexta Turma. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 29 abr. 2015. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/90679351/stj-29-04-2015-pg-6915>>. Acesso em: 16 ago. 2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.487.199 - MG (2014/0268251-0). Relator: Ministro Félix Fischer. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília,

- 04 abr. 2015. Disponível em: <
<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/179462801/recurso-especial-resp-1487199-mg-2014-0268251-0>>. Acesso em: 27 ago. 2016.
- BRASIL, Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *Processo AC Nº 0000021-18.2013.4.03.6105/SP*. Relator: Desembargador Federal José Lunardelli. Disponível em: <
<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/182652045/andamento-do-processo-n-0000021-1820134036105-sp-apelacao-criminal-22-04-2015-do-trf-3>>. Acesso em: 12 out. 2016.
- CAMPOS, Murilo. *Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e o processo administrativo disciplinar*. Disponível em: <
<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/viewFile/544/358>>. Acesso em: 09 jan. 2017.
- CAPEZ, Fernando. Princípio da insignificância ou bagatela. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 66, jul 2009. Disponível em: <
http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6369>. Acesso em: 18 jun. 2016.
- CARVALHO, José Maurício de. A teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale. *Revista Estudos Filosóficos*. São João del-Rei (MG); nº 14– versão eletrônica – ISSN 2177-2967, 2015. Disponível em: <
<http://www.ufsj.edu.br/revistaestudosfilosoficos>>. Acesso em: 22 abr. 2017.
- CARPINELLI, André Turella. Uma análise do tipo penal à luz da teoria das normas e dos direitos fundamentais: o art. 409 do Projeto de Lei nº 236/2012 do Senado Federal Brasileiro sob o enfoque dos direitos fundamentais e os princípios envolvidos. In: SILVA, Matheus Passos (coord.). et.al. *Primeiro Compêndio Científico do NELB*. Brasília: Editora Vestnik. Disponível em: <
<https://books.google.com.br/books?isbn=8567636167>>. Acesso em: 29 abr. 2017.
- COELHO NETO, Ubirajara. (org. e co-autor). *Temas de Direito Constitucional: estudos em homenagem ao Professor Osório de Araujo Ramos Filho*. Aracaju: Ubirajara Coelho Neto Editor, 2012, 344p. Disponível parcialmente em: <
<https://books.google.com/books?id=3R9PBQAAQBAJ>>. Acesso em: 03 jan. 2017.
- COIMBRA, Taciane Aparecida. *O princípio da insignificância no Direito Penal Brasileiro*. 2011. 35f. Monografia (Graduação). Universidade Presidente Antônio Carlos – UNOPAC, Barbacena, 2011. Disponível em: <
<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-2c8c4f165ec63b87ab216c545f7e7f6a.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2016.

ENCARNAÇÃO, Frederico César Leão. *Princípio da insignificância: minimalismo ou seletividade penal?* Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br>>. Acesso em: 09 out. 2016.

ENGELMANN, Wilson. *O princípio da igualdade*. São Leopoldo: Sinodal, 2008. Disponível parcialmente em: <<https://books.google.com/books?isbn=8523309063>>. Acesso em: 03 jan. 2017.

FERNANDES, José Ricardo. Insignificância Penal e Insignificância Social. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*. Vol. 3 Nº 5, Julho de 2011. Disponível em: <<https://www.rbhcs.com/rbhcs/article/view/82/81>>. Acesso em: 09 out. 2016.

GILABERTE, Bruno. *Direito Penal: crimes contra o patrimônio*. Rio de Janeiro, Editora Freitas Bastos. (Coleção Crimes em espécie).

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial, volume III*. 14.ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. Disponível parcialmente em: <<https://books.google.com.br/books?isbn=8576269430>>. Acesso em: 01 mai. 2017.

_____. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 18.ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2016. Disponível parcialmente em: <<https://books.google.com.br/books?isbn=8576268892>>. Acesso em: 09 jan. 2017.

_____. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 19.ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2017. Disponível parcialmente em: <<https://books.google.com.br/books?isbn=8576269414>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

HUGO, Victor. *Os miseráveis*. 15.ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996. 157p.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei 9.099/95: Juizados especiais penais e da jurisprudência atual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. (Série princípios fundamentais do direito penal moderno; v. 2)

MARTINS, Sérgio Pinto. *Manual de Direito Tributário*. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MAZUR, Bianca de Freitas. *Os tipos de contrabando e descaminho como capítulo do Direito Penal: análise de seus aspectos, elementos e características*. 199f. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2005. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1884/27906>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. O descaminho, a insignificância e as posições divergentes do STF e do STJ: quem está com a razão ? Claus Roxin. *Jus navegandi*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34159/o-descaminho-a-insignificancia-e-as-posicoes-divergentes-do-stf-e-do-stj>>. Acesso em: 13 mai. 2017.

OLIVEIRA, Caio Vinícius Carvalho de. Distinção entre razoabilidade e proporcionalidade. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3337, 20 ago. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22438>>. Acesso em: 02 maio 2017.

OLIVEIRA, Jorge Falcão Marques de. *A aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes tributários federais e a disparidade relativa aos crimes patrimoniais*. 176f. Monografia. (Graduação). Universidade de São Paulo - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. Ribeirão Preto, 2014. Disponível em: <www.tcc.sc.usp.br/>. Acesso em: 06 nov. 2016.

REIS, Ângelo Maciel Santos. *Uma nova proposta de reposta (extra)penal aos crimes contra o patrimônio sob o paradigma minimalista*. 152 f. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal da Bahia – Faculdade de Direito. Salvador, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/17472/1/Reis,%20%C3%82ngelo%20Maciel%20Santos.pdf>>. Acesso em: 29 jan. 2017.

RIBEIRO, Karla Daniele Moraes. Aplicação do princípio da insignificância. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 16 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.34095&seo=1>>. Acesso em: 19 jun. 2016.

SILVA, Aline Cunha da. O princípio da insignificância na jurisprudência. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 19, n. 3872, 6 fev. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26648>>. Acesso em: 18 jun. 2016.

SILVA, Ivan Luiz da. *Princípio da Insignificância no Direito Penal*. Curitiba: Juruá, 2004. Disponível parcialmente em: <<https://books.google.com.br/>>. Acesso em: 18 jun. 2016.

STRECK, Lênio Luiz. Constituição, bem jurídico e controle social: a criminalização da pobreza ou de como “la ley es como la serpiente; solo pica a los descalzos”. *Revista de Estudos Criminais*: Publicação conjunta do Programa de Pós Graduação em Ciências Criminais da PUC-RS e do Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais. N. 31, out./dez. 2008. Disponível em: <<http://www.bdr.sintese.com>>. Acesso em: 31 dez. 2016.

TEIXEIRA, Mariana. O princípio da insignificância: seu conceito e aplicação no século XXI. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1567141/o-principio-da-insignificancia-seu-conceito-e-aplicacao-no-seculo-xxi-mariana-teixeira>>. Acesso em: 18 jun. 2016.

VAILATTI, Diogo Basilio. Princípio da insignificância segundo o STF e o STJ. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 20, n. 4442, 30 ago. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41369>>. Acesso em: 19 jun. 2016.

ZORZETTO, Pedro Furian. O princípio da insignificância e o STF . *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 19, n. 4014, 28 jun. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28482>>. Acesso em: 18 jun. 2016.

BIBLIOGRAFIA

AMORIM, Pierre Souto Maior Coutinho de. Seletividade da norma penal e o uso indevido do princípio da insignificância. In: BASTOS, Marcelo Lessa. *Tributo a Afrânio Silva Jardim: escritos e estudos*. São Paulo: Lumen Juris, 2011.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 12.ed. ampl. São Paulo: Malheiros, 2006.

BAGATELA. Autoria e Direção de Clara Ramos. Co-Produção: Clara Ramos/Pólo de Imagem/Fundação Padre Anchieta – TV Cultura. (52 min.). Disponível em: <<http://mais.uol.com.br>>. Acesso em: 09 out. 2016.

BARBOSA JÚNIOR, Salvador José; FRANZOI, Sandro Marcelo Paris; MORGADO, Nara Cibele Neves. Breves anotações do princípio da insignificância. *Revista IOB Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre (RS), v.7, n.41, dez./jan. 2007.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal/ tradução Juarez Cirino dos Santos*. 3ª Ed. – Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BELO, Warley. *Da aplicação da lei penal: Introdução ao Direito Penal e artigos 1º ao 12 do Código Penal*. Joinville: Clube dos Autores, 2015. Disponível em:<<https://books.google.com.br/books?id=hQ2xCQAAQBAJ>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

BITENCOURT, Cézaro Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. 20.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

BOCKELMANN, Paul; VOLK, Klaus. *Direito Penal: parte geral*.trad. Gercélia Batista de Oliveira Mendes. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?isbn=8573088931>> Acesso em: 29 abr. 2017.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz et al. A confusa exegese do princípio da insignificância e sua aplicação pelo STF: análise estatística de julgados. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v.20, n.98 , p. 117-148, set. 2012.

BRASIL, SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS. *O princípio da insignificância nos crimes contra o patrimônio e contra a ordem econômica: análise das decisões do Supremo Tribunal Federal*. São Paulo: A, 2011.

BREDA, Felipe Alexandre Ramos. Crimes tributários e questões pontuais: o processo fiscal como condição de procedibilidade à ação penal-tributária, o princípio da absorção e a extinção da punibilidade pelo pagamento. *Revista Dialética de Direito Tributário*, n. 201, 2012.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 102.088/RS. Relatora: Ministra Cármen Lúcia – Primeira Turma, *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 21 maio 2010. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21918318/habeas-corpus-hc-113810-mg-stf>>. Acesso em: 16 ago. 2016.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 109.739/SP. Relatora: Ministra Carmen Lúcia – Primeira Turma, *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 13 fev. 2012. Disponível em: <stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/.../habeas-corpus-hc...sp.../inteiro-teor-235890773>. Acesso em: 16 ago. 2016.

BRITO, Thomás Luz Raimundo. O princípio da insignificância e a oculta compensatio'. *Jus Vigilantibus*, 22 de out. 2008. Disponível em: <<http://jusvi.com/colunas/36701>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

BRUN, Gabrielle Damiani. *Questão relativa à consideração de critérios subjetivos para aplicação do princípio da insignificância*. 97 f. Monografia (Graduação). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Departamento de Direito Penal e Processual Penal. Porto Alegre, 2015. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/135047>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

BRUTTI, Roger Spode. Temáticas recentes: a evolução do princípio da insignificância, a qualidade das leis brasileiras, benefícios para os presos que estudam, Lei Maria Penha e outros assuntos. *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v.13, n.73, p. 223-232, abr. 2012.

BRUTTI, Roger Spode. Temáticas recentes: crítica jornalística; pornografia infantil; autodefesa; munições bélicas distintas e crime único; furto praticado por policial e princípio da insignificância; e outros assuntos. *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v.11, n.72, p. 187-195, fev. 2012.

BUONICORE, Bruno Tadeu. Crimes tributários e criminologia: uma análise da extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo. *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*, 2011.

BUSATO, Paulo César. O desvalor da conduta como critério de identificação da insignificância para aplicação do princípio da intervenção mínima. *Revista Sequência*, Florianópolis, v.32. Disponível em: < www.periodicos.ufsc.br>. Acesso em: 14 nov. 2016.

CAPEZ, Fernando. Princípio da insignificância ou bagatela. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v.5, n.30, p.9-12, jun. 2009.

CARVALHO, Thiago Fabres de; JORIO, Israel Domingos. O princípio da insignificância... do réu. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v.12, n.57, p. 145-172, abr. 2015.

COSTA, Álisson da Silva. *(Re)pensando a insignificância no direito penal: desafios e possibilidade de uma hermenêutica crítica*. 2015. 174 f. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito.

DAL RI JÚNIOR, Arno. *O Estado e seus inimigos: a repressão política na história do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

DE LORENZI, Felipe da Costa. O princípio da insignificância: uma leitura à luz do funcionalismo de Claus Roxin. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v.12, n.57, p. 205-243, abr. 2015.

DIB, Natália Brasil. GUARAGNI, Fábio André. O princípio da insignificância e os crimes contra a ordem tributária: linhas críticas à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *Revista Jurídica*. V. 01, n. 28. Disponível em: < <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/421>>. Acesso em: 13 nov. 2016.

DORNELLES, João Ricardo W. *Conflito e segurança: entre pombos e falcões*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

ELBERT, Carlos Alberto. *Novo Manual básico de criminologia*. Ney Fayet Júnior. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

FERRÉ OLIVÉ, Juan Carlos; ROXIN, Claus. *Direito penal brasileiro: parte geral: princípios fundamentais e sistema*. São Paulo: RT, 2011.

FRANCO, Alberto Silva. Breves anotações sobre os crimes patrimoniais. In: SHECAIRA, Sérgio Salomão (Org.). *Estudos criminais em homenagem a Evandro Lins e Silva (criminalista do século)*. São Paulo: Método, 2001.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio Garcia Pablos de. *Direito penal: fundamentos e limites do direito penal*. São Paulo: Ed. RT, 2012.

GRECO, Luís. Breves reflexões sobre os princípios da proteção de bens jurídicos e da subsidiariedade no direito penal. In: BRITO, Alexis Augusto Couto de; VANZOLINI, Maria Patrícia (Coord.). *Direito penal: aspectos jurídicos controvertidos*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2006.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

LUZ, Yuri Corrêa da. Princípio da insignificância em matéria penal: entre aceitação ampla e aplicação problemática. *Revista Direito GV*, São Paulo, v.8, n.1, p.203-233, jan. 2012. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1808-24322012000100009>>. Acesso em: 13 nov. 2016.

MACHADO, Vitor Gonçalves. *Análise atual sobre a aplicação do princípio da insignificância nos tribunais superiores brasileiros: o que é e o que não é atualmente insignificante para o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal*. 2011. Disponível em: <http://201.23.85.222/biblioteca>. Acesso em: 19 mar. 2017.

MANSO, Mariana Miranda Costa. *O princípio da insignificância e sua aplicação nos crimes patrimoniais*. 93 f. Monografia (Graduação). Universidade Católica de Brasília. Brasília, 2005. Disponível em: <<http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/3540/1/Mariana%20Miranda%20Costa%20Manso.pdf>> Acesso em: 06 nov. 2016.

MELLO, Ana Beatriz dos Santos. *Princípio da Insignificância: uma abordagem crítica dos parâmetros utilizados pela jurisprudência*. 27 f. Artigo Científico. (Pós-Graduação). Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <tjrj.jus.br> Acesso em: 14 nov. 2016.

MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. A matriz constitucional, e não axiomática, dos princípios implícitos do direito penal. *Revista Jurídica dos formandos em Direito da UFBA*, ano VI, vol. IX.2004.

MENDES, Marisa Schimitt Siqueira. CHAVES JUNIOR, Airto. A criminalização primária e a norma penal brasileira: considerações acerca de sua seletividade. *Revista Eletrônica Direito e Política*. v. 03, n. 03, 2008. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.14210/rdp.v3n3.p1-21>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 1996.

MUÑOZ CONDE, Francisco. *Teoria Geral do Delito*. Trad. e notas de Juarez Tavares e Luiz Regis Prado. Porto Alegre: Fabris, 1988.

- NASSAR, Gabriela Ribeiro Fanti. *A insignificância do descaminho e do furto na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. 39f. Artigo Científico. (Graduação). Fundação Getúlio Vargas - Escola de Direito. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/14600>>. Acesso em: 12 nov. 2016.
- OLIVEIRA, Luiz Renato Pacheco Chaves de. Reflexões sobre os crimes tributários. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. A, 01 jan. 2010.
- PAIVA, Rangel Martino de Oliveira. Princípio da insignificância e atipicidade penal. *Revista Jurídica de FAMINAS*. v. 03, n.01, jan./jul. 2007. Disponível em: <<http://www.faminasbh.edu.br/upload/downloads/200910161046182984.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2016.
- PETRY, Rafael. *A inaplicabilidade do princípio da insignificância aos atos infracionais*. 154f. Monografia (Graduação). Universidade Federal de Santa Catarina – Centro de Ciências Jurídicas. Florianópolis, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/133915>>. Acesso em: 14 nov. 2016.
- PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral*, arts. 1º a 120, vol. I. 6.ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
- RÍOS, Rodrigo Sánchez. Reflexões sobre o Delito Econômico e a sua Delimitação, *Revista dos Tribunais*, v.775, p.438.
- QUEIROZ, Paulo de Souza. *Funções do direito penal: legitimação versus deslegitimação do sistema penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001
- REBÊLO, José Henrique Guaracy. *Princípio da insignificância: interpretação jurisprudencial*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. 88p.
- REIS, Fernando Antônio Calmon. Acesso à Justiça Penal: desigualdade e garantismo. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. 2013. Disponível em: <criminologiacritica.com.br>. Acesso em: 14 nov. 2016.
- SACHS, Ligiane da Silva Corrêa. *Aplicabilidade do princípio da insignificância penal ao delito de descaminho à luz do direito penal mínimo*. 105f. Monografia (Graduação). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2010. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/31237?show=full>> . Acesso em: 14 nov. 2016.
- SANGUINÉ, Odone. Observações sobre o Princípio da insignificância. *Fascículos de Ciências Penais*. Porto Alegre, ano 3, v. 3, n.1, jan./fev./mar., 1990. p. 36-50.
- SANTOS, Laiza Padilha dos. Princípio da Insignificância. *JICEX – Revista da Jornada de Iniciação Científica e de Extensão Universitária do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba*. V.1, n. 1, 2012. Disponível em: <

<http://santacruz.br/ojs/index.php/JICEX/article/view/228/223>> . Acesso em: 27 ago. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. Constituição, proporcionalidade e direitos fundamentais: o direito penal entre proibição de excesso e de insuficiência. *Boletim de Direito*, 2005.

SEGARRA, Gabriela Carolina Gomes. Algumas peculiaridades da Lei n. 8.137/1990. *Revista Liberdades*. n. 15, jan.-abr. 2014. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/188-Artigos>. Acesso em: 12 out. 2016.

SOUZA, Alexandra Carolina Pérez. A extinção da punibilidade nos delitos tributários: uma proteção deficiente da ordem tributária. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 95, dez. 2011. Disponível em: <www.ambitojuridico.com.br>. Acesso em: 23 mar. 2017.

SOUZA, Fernando Antônio C. Alves de. Princípio da insignificância: os vetores (critérios) estabelecidos pelo STF para a aplicação na visão de Claus Roxin. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre , v.6, n.31 , p.23-27, ago. 2009.

STRECK, Lênio Luiz. *Do garantismo negativo ao garantismo positivo: a dupla face do princípio da proporcionalidade*. Juris Poiesis, Rio de Janeiro, v. 8, n. 7, 2005.

TEOTÔNIO, Paulo José Freire. Princípio da insignificância: Ponderações sobre a razoabilidade e a proporcionalidade na aplicação do Direito Penal. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v.6, n.31 , p.53-70, ago. 2009.

VILARDI, Celso Sanchez. A extinção da punibilidade nos crimes tributários. *Revista do advogado*. 2007.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. A imposição do medo do Direito Penal como instrumento de gestão dos setores subalternos da população brasileira. *Lex Humana*. nº 2, 2010, p. 31. Disponível em: <https://digitalis.uc.pt/pt-pt/artigo/imposiçao_do_medo_do_direito_penal_como_instrumento_de_gestao_dos_setores_subalternos>. Acesso em: 06 nov. 2016.